

Diário do Legislativo de 04/10/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 82ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 2/10/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 1.142/2003 - Requerimentos nºs 1.515 a 1.534/2003 - Requerimentos da Comissão de Educação, da Comissão Especial da UEMG e da Deputada Ana Maria Resende - Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Educação, de Fiscalização Financeira, de Meio Ambiente e de Transporte e dos Deputados Doutor Viana e Sidinho do Ferrotaco - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Jô Moraes e dos Deputados André Quintão e Célio Moreira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Requerimento do Deputado Sebastião Helvécio; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão Especial da UEMG e da Deputada Ana Maria Resende; aprovação - Questão de ordem; inexistência de quórum para continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro

aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Fábio Avelar, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas, prestando informações a respeito do Requerimento nº 674/2003, do Deputado Dimas Fabiano.

Do Sr. José Silva Soares, Presidente da EMA-TER - MG, comunicando que o Sr. Marcelo de Pádua Felipe, funcionário dessa Empresa, foi indicado para acompanhar os trabalhos da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira. (- À Comissão Especial da Cafeicultura Mineira.)

Do Sr. Wagner Benevides, Chefe do Escritório da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca em Minas Gerais, prestando informações referentes ao funcionamento desse órgão.

Do Sr. Pauliran Resende, Chefe de Gabinete do Presidente da Agência Nacional das Águas, agradecendo convite para reunião da Comissão de Participação Popular no Município de Rubelita. (- À Comissão de Participação Popular.)

Da. Sra. Marilda Linhares Perdigão Barcelos e outros, servidores estaduais, solicitando o apoio da Casa ao retorno da concessão de abono salarial. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Marcelo Matte, Diretor Regional da Rede Globo Minas, prestando esclarecimentos referentes ao assunto objeto do Ofício nº 2.420/2003/SGM.

Do Sr. Carlos Luciano da Veiga Nogueira e outros, solicitando a intercessão da Casa a favor de que seja efetuada pelo Governo do Estado a nomeação dos concursados para a FHEMIG de Ubá. (- À comissão de Administração Pública.)

TELEGRAMA

Da Sra. Martha Lyra Nascimento, Chefe de Gabinete do Presidente do Senado Federal, em atenção ao Requerimento nº 668/2003, da Comissão do Trabalho, informando que o assunto objeto do referido requerimento foi encaminhado à mesa daquela Casa Legislativa para integrar o processo atinente à reforma da Previdência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.142/2003

Susta os efeitos do Decreto nº 43.261, de 11 de abril de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 43.261, de 11 de abril de 2003, que altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA -, aprovado pelo Decreto nº 39.387, de 14 de janeiro de 1998, e o Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de julho de 2003.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2003.

Chico Simões

Justificação: A Lei nº 12.735, de 30/12/97, fixa em 2% a alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores incidente sobre a propriedade de veículos destinados exclusivamente à locação. O Governador Aécio Neves decidiu reduzir essa alíquota para 1% por meio do Decreto nº 43.261, de 11/4/2003, editado com base no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que autoriza o Governo a conceder, sem prévia

autorização legislativa, os incentivos que considerar necessários à proteção da economia mineira.

Em 20/5/2003, o Governador do Estado enviou a esta Casa Mensagem encaminhando o Projeto de Lei nº 721/2003, incluindo em um de seus dispositivos o mesmo comando estabelecido pelo Decreto nº 43.261, com o objetivo de receber a devida autorização legislativa à excepcionalidade configurada na concessão de benefício fiscal sem prévia autorização do Legislativo.

A Assembléia Legislativa de Minas Gerais, após intensa discussão do Projeto de Lei nº 721/2003, rejeitou o dispositivo que autorizava o Poder Executivo a conceder esse benefício fiscal às empresas de locação de veículos, desautorizando, dessa forma, o comando constante no referido decreto.

Como o Poder Executivo não tomou as medidas cabíveis para revogar os efeitos do Decreto nº 43.261, compete a nós, legisladores mineiros, fazê-lo, em cumprimento ao inciso XXX, do art. 61, da Constituição do Estado, que atribui a esta Assembléia o dever de "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa", como no caso em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.515/2003, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à pavimentação do trecho entre as localidades de Barroco e Botumirim. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.516/2003, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Meio Ambiente com vistas à que seja elaborado um plano diretor para, pelo menos, uma sub-bacia hidrográfica em cada município, visando à sua recuperação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.517/2003, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do BNDES com vistas à renegociação de dívidas contraídas pelos produtores rurais do Norte de Minas a partir de 31/12/88. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.518/2003, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Afonso Arinos pelo transcurso de seu 95º aniversário. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.519/2003, do Deputado Paulo Cesar, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Araújos pela comemoração de seus 50 anos de emancipação político-administrativa.

Nº 1.520/2003, do Deputado Paulo Cesar, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Candeias pelo transcurso do 65º aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.521/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja criada uma Diretoria Regional de Saúde com sede em Caratinga, abrangendo os municípios que menciona. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.522/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja informado ao Secretário da Saúde o recebimento de denúncia relativa à renovação, pela FHEMIG, do contrato de servidores não concursados para atuarem no Município de Ubá, em detrimento dos aprovados em concurso. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.523/2003, da Comissão de Saúde, pleiteando sejam solicitadas informações ao Secretário da Saúde sobre a demanda de atendimento médico, e o déficit de leitos na região do Baixo Jequitinhonha. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.524/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja encaminhada ao Congresso Nacional manifestação de apoio à derrubada do veto presidencial ao art. 59, § 2º, da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias em tramitação nessa Casa Legislativa.

Nº 1.525/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves com vistas à implantação do Programa de Saúde Família no Bairro San Marino, no referido município.

Nº 1.526/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Saúde com vistas a que tome as providências cabíveis para garantir o pleno funcionamento do Hospital Regional de Almenara.

Nº 1.527/2003, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que se reestruture o escritório regional desse Departamento no Município de Ouro Fino.

Nº 1.528/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e ao Procurador-Geral de Justiça com vistas a que indiquem a aquisição e distribuição, para Promotores e Juizes, das obras que menciona.

Nº 1.529/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Corregedoria da PMMG com vistas a que apurem as denúncias de crimes de tortura e espancamento praticados por policiais militares do 31º BPM, em Conselheiro Lafaiete, em 19/8/2003.

Nº 1.530/2003, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que seja nomeado Delegado de Polícia para o Município de Bom Sucesso.

Nº 1.531/2003, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas a que seja nomeado Juiz de Direito para a Comarca de Bom Sucesso.

Nº 1.532/2003, da Comissão de Administração Pública, pleiteando sejam solicitados ao Governador do Estado e ao Presidente da FHEMIG esclarecimentos sobre a renovação de contratos administrativos da Rede FHEMIG. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.533/2003, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja formulado apelo ao Ministro das Comunicações com vistas a que seja

dada destinação, o mais rápido possível, aos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST - e a que parte desses recursos se destine à expansão da telefonia celular. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.534/2003, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja formulado apelo aos Secretários da Saúde do Estado e de Belo Horizonte com vistas a que seja dado apoio financeiro emergencial ao Hospital da Baleia. (- À Comissão de Saúde.)

Da Comissão de Educação, solicitando seja encaminhado à Secretária da Educação e ao Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados o manifesto "Minas Urgente: Merenda Escolar na Rede Pública Estadual". (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial da UEMG e da Deputada Ana Maria Resende.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Educação, de Fiscalização Financeira, de Meio Ambiente e de Transporte e dos Deputados Doutor Viana e Sidinho do Ferrotaco.

Questão de Ordem

O Deputado Chico Simões - Agradeço a gentileza da nobre Deputada Jô Moraes. Sr. Presidente, a tramitação de algumas matérias nesta Casa está ferindo as Constituições Federal e Estadual e o nosso Regimento Interno. Em abril deste ano, por meio de decreto, o Governador fez algumas concessões: reduziu de 2% para 1% o IPVA dos veículos que fizessem parte de empresas locadoras e em 50% a taxa de licenciamento. Depois que o decreto entrou em vigor, praticando as reduções de arrecadação de receita, enviou para esta Casa o Projeto de Lei nº 721/2003 para legalizar o que estava sendo feito por meio de decreto, a nosso ver, de forma incorreta.

A Comissão de Justiça suprimiu exatamente esses tópicos, por entender que a proposta não obedecia às determinações da Constituição Federal e das boas leis deste Estado. Com isso, houve supressão, e o projeto foi aprovado em Plenário com as emendas da Comissão de Justiça. Para a nossa surpresa, o Governador salpicou todas as propostas em alguns projetos. Por considerarmos essa matéria prejudicada, queremos que o Presidente em exercício avalie prontamente nossa solicitação e determine a paralisação do trâmite da proposição, sob pena de total desrespeito ao Poder Legislativo e às leis maiores deste País e deste Estado. Ainda há o agravante de, mesmo tendo sido essas propostas rejeitadas por meio de projeto de lei, ele continuar usando um decreto do mês de abril, conseqüentemente, antes da rejeição por esta Casa do que está sendo praticado. Minha questão de ordem é a seguinte:

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o art. 284 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais dispõe sobre as condições que determinam a prejudicialidade de proposição em tramitação nesta Casa Legislativa. O inciso I do referido artigo determina a prejudicialidade de discussão ou votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Com base nos dispositivos citados, solicitamos providência desta Presidência para retirada de tramitação, por prejudicialidade, dos dispositivos abaixo relacionados, integrantes de Projetos de Lei em tramitação: o inciso III do art. 10 da Lei nº 12.735, de 30/12/97, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2003, que reduz de 2% para 1% o IPVA de veículos destinados exclusivamente à locação, por se tratar de matéria idêntica à contida no art. 41 do Projeto de Lei nº 721/2003, dispositivo rejeitado por esta Casa, em votação realizada em Plenário no dia 15/7/2003; o § 2º do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.078/2003, que autoriza o Poder Executivo a reduzir em até 50% o valor da Taxa de Renovação e Licenciamento Anual de Veículos, quando se tratar de veículo destinado unicamente à locação, por se tratar de matéria idêntica ao parágrafo único do art. 115, constante do art. 29 do Projeto de Lei nº 721/2003, dispositivo rejeitado por esta Casa, em votação realizada em Plenário no dia 15/7/2003; o art. 9º do Projeto de Lei nº 1.078/2003, que autoriza o Poder Executivo a, através de regulamento, reduzir a até 12% a carga tributária nas operações internas com veículos automotores, condicionado à retenção e ao recolhimento do imposto por substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, ressalvado o recebimento, pelo importador, de veículo importado do exterior e à saída do estabelecimento industrial fabricante ou importador, diretamente a consumidor ou usuário final, por se tratar de matéria idêntica a dispositivo constante do art. 29 do Projeto de Lei nº 721/2003, rejeitado em votação realizada em Plenário no dia 15/7/2003.

Isso posto, aguardo posição desta Presidência.

Comunico também que estou apresentando projeto de resolução para suspender o decreto previamente determinado pelo Governo, antes de passar por esta Assembléia. Obrigada.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Chico Simões que sua questão de ordem será respondida oportunamente.

Oradores Inscritos

- A Deputada Jô Moraes e os Deputados André Quintão e Célio Moreira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.524 a 1.526/2003, da Comissão de Saúde, 1.527/2003, da Comissão de Transporte, 1.528 e 1.529/2003, da Comissão de Direitos Humanos, e 1.530 e 1.531/2003, da Comissão de Administração Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.327/2003, do Deputado Doutor Viana; de Educação - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.367 e 1.434/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.369, 1.395 e 1.477/2003, do Deputado Doutor Viana, 1.443/2003, do Deputado Weliton Prado, 1.474/2003, do Deputado Adalclever Lopes, e 1.480/2003, do Deputado José Milton; e rejeição do Requerimento nº 1.461/2003, da Comissão de Saúde; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.481/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; de Meio Ambiente - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.435/2003, do Deputado Djalma Diniz; 1.457 a 1.459/2003, da Comissão de Constituição e Justiça, e 1.467/2003, do Deputado Doutor Ronaldo; e de Transporte - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.411 e 1.465/2003, da Deputada Ana Maria Resende, 1.413/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.414/2003, do Deputado Fahim Sawan, 1.436/2003, do Deputado Djalma Diniz, 1.437/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, e 1.442/2003, do Deputado Márcio Passos (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Sidinho do Ferrotaco - sua desfiliação do PL e sua filiação ao PSDB (Ciente. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando a inversão da pauta da 1ª Fase da Ordem do Dia, de modo que os requerimentos sejam apreciados antes dos pareceres. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial da UEMG, apoiado pela totalidade dos Líderes com assento nesta Casa, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento até o dia 21 do corrente mês. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja encaminhado ofício ao Presidente da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, com vistas a normatizar a forma e o conteúdo dos extratos e saldos expedidos pelas instituições bancárias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, não temos quórum suficiente para a votação dos requerimentos. Portanto, solicito-lhe que encerre, de plano, esta reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 83, 101, 296, 631, 633, 637 e 697/2003 e, em 2º turno, a do Projeto de Lei nº 75/2003, uma vez que permaneceram em ordem do dia para discussão por seis reuniões. Informa ao Plenário que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 83/2003, foi apresentada a seguinte emenda do Deputado Doutor Viana, que recebeu o nº 3 e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com a emenda à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 83/2003

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre a saída, em operações internas, para a aquisição de veículos destinados a emprego na categoria aluguel (táxi) e de ônibus, de categoria aluguel, destinado a utilização no transporte público de passageiros, na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento."

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2003.

Doutor Viana

Justificação: O projeto de lei em questão prevê a isenção de ICMS nas operações destinadas a aquisição de táxi. É preciso avaliar a razoabilidade deste projeto a partir do usuário do serviço, que é contribuinte de fato do tributo.

O táxi, via de regra, é destinado ao transporte individual e quase sempre de usuários cujo poder aquisitivo é alto. Já o transporte público se destina à coletividade e tem caráter essencial. O benefício a ser alcançado influenciará sobremaneira na planilha de custo que determinará o preço das passagens de ônibus.

Em face do exposto, impera reconhecer que a isenção de ICMS para as operações relativas a aquisição de ônibus utilizados no transporte público terá, também, abrangência significativa na medida em que representará uma forma de subsídio da atividade, que não tem nenhum, repercutindo positivamente para milhares de usuários carentes.

Informa, ainda, que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 296/2003 foi apresentada a seguinte emenda do Deputado Alberto Pinto Coelho, que recebeu o nº 3 e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com a emenda à Comissão de Administração Pública para parecer.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 296/2003

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2003.

Alberto Pinto Coelho

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 3, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 3/10/2003

Presidência do Deputado Weliton Prado

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Jô Moraes - Sebastião Helvécio - Weliton Prado.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 6/10/2003, às 20 horas.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de ética e decoro parlamentar, em 16/9/2003

Às 14 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar, Biel Rocha, Célio Moreira, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares e Padre João, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Chico Simões e Marília Campos. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência comunica o recebimento das Representações a nºs 1, da Deputada Marília Campos, contra o Deputado Irani Barbosa; nº 2, do Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado, contra o Deputado Irani Barbosa; e nº 3, da Deputada Marília Campos, contra o Deputado Irani Barbosa; e a nº 4, do Deputado Irani Barbosa, contra os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Durval Ângelo. Na fase de designação de relatores, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva avoca a si a relatoria de requerimento do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja analisada a situação do processo instaurado pelo Ministério Público contra ele por licitação fraudulenta e, após ser elaborado um relatório com as conclusões da Comissão, seja dada publicidade deste, fazendo a redistribuição da matéria, nos termos do § 1º do art. 20 da Resolução nº 5.207/2002. Em seguida, designa como relator da Representação nº 1 o Deputado Fábio Avelar; como relator da Representação nº 2, o Deputado Biel Rocha; e como relator da Representação nº 3, o Deputado Gilberto Abramo. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva passa a Presidência ao Deputado Fábio Avelar, que designa relator da Representação nº 4 o Deputado Célio Moreira. O Deputado Chico Simões solicita ao Deputado Célio Moreira que leia a representação, o que é feito em seguida. Terminados os atos referentes à Representação nº 4, o Deputado Fábio Avelar retorna a Presidência ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que passa à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que comunica estar em condições de dar seu parecer, conclui pela rejeição do requerimento do Deputado Jayro Lessa. Submetido a votação, é o requerimento rejeitado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, a ser marcada posteriormente, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João - Laudelino Augusto - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Santa Casa de Belo Horizonte, em 17/9/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jô Moraes, Fahim Sawan e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Jô Moraes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado, com a Emenda nº 1, do Deputado Neider Moreira, requerimento da Deputada Jô Moraes, em que solicita seja realizada reunião da Comissão com a finalidade de discutir, com os seguintes convidados, o relatório de gestão dos últimos cinco anos: Srs. Saulo Levindo Coelho, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte; Homero Carvalho Godoy, Superintendente da Fundação da Santa Casa, responsável pelo Plano de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte; e Moacir José Grunitzky, Diretor da Grunitzky Auditores Independentes S.C. Solicita, ainda, cópias de notas fiscais dos principais produtos médico-hospitalares utilizados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Jô Moraes, Presidente - Roberto Carvalho - Neider Moreira.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, em 25/9/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Laudelino Augusto, Dalmo Ribeiro Silva, José Henrique e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Registra-se, também, a presença do Deputado Domingos Sávio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina à realização de debate sobre a tecnologia de produção do café. A Presidência registra a presença dos seguintes convidados: Srs. Antônio de Pádua Nacif, Gerente-Geral da EMBRAPA Café; Baldonado Arthur Napoleão, Presidente da EPAMIG; José Edgar Pinto Paiva, Presidente da Cooperativa Central de Cafeicultores e Agropecuaristas de Minas Gerais Ltda. - COCAMIG -; e Antônio Nazareno Guimarães Mendes, Vice-Reitor da UFLA. A Presidência informa que terão assento permanente nas reuniões da Comissão os representantes das seguintes entidades: EMATER-MG, FAEMG, FIEMG, FETAEMG, SMEA e Secretaria de Desenvolvimento Econômico; e registra a presença dos Srs. João Roberto Puliti, Diretor da FAEMG; Célio Gomes Floriani, Presidente da CASEMG; Rodrigo de Almeida Pontes,

Presidente da SMEA; Marcelo Franco, Assessor Técnico da EMATER-MG; e Carlos Alberto Gonçalves, do Departamento de Administração - CEPEAD - da UFMG. O Presidente tece suas considerações iniciais e passa a palavra aos demais parlamentares. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Paulo Piau (3), em que solicita seja o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, relator da Comissão, designado para participar de reunião com cafeicultores do Município de Caratinga, no dia 29/9/2003, com o objetivo de colher subsídios para os trabalhos da Comissão; seja solicitado ao Ministério da Agricultura relatório contendo informações sobre quantidade e tipos de fraudes detectadas pelos laboratórios desse órgão nas análises de café; e seja preparada, pela assessoria da Casa, informação sobre preços de café no mercado de consumo final; Dalmo Ribeiro Silva (3), em que solicita seja indicado o Prof. Carlos Alberto Gonçalves, da área de mercadologia e estratégia do CEPEAD da UFMG, para participar de maneira permanente dos trabalhos da Comissão; sejam convidadas a FAPEMIG e a EPAMIG para a reunião a realizar-se em 9/10/2003, com a finalidade de obter informações sobre o financiamento da pesquisa de café; e sejam convidadas as entidades representativas dos produtores de café para participar de audiência da Comissão destinada à realização de debate sobre a organização da produção; Laudelino Augusto (3), em que solicita sejam agendadas audiências com o Sr. José Alencar, Vice-Presidente da República, com a finalidade de apresentar os objetivos e questões já levantados pela Comissão, e com o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, em meados de novembro do corrente, para a entrega de relatório parcial desta Comissão, com sugestões que poderiam ser adotadas ainda neste exercício; seja solicitado ao Sr. Aécio Neves, Governador do Estado, que determine seja estudada a possibilidade de consignar recursos, no orçamento para 2004, destinados à recomposição dos quadros da EPAMIG, da EMATER-MG e do IMA; e sejam solicitados aos Diretores do IMA, da EPAMIG e da EMATER-MG relatórios atualizados sobre a evolução, ao longo do tempo, dos quadros técnicos e recursos financeiros disponíveis para a execução de suas atribuições. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Paulo Piau, Presidente - Laudelino Augusto - Luiz Humberto Carneiro - José Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/9/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Ermano Batista, Durval Ângelo, Gilberto Abramo e Leonídio Bouças, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Chico Simões. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Durval Ângelo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.083, 1.081 e 1.080/2003, no 1º turno (Deputado Leonídio Bouças); 1.082/2003 (Deputado Gustavo Valadares) e 1.079/2003 (Deputado Ermano Batista). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Quanto ao Projeto de Lei nº 810/2003, o relator, Deputado Gilberto Abramo retira seu parecer anterior e apresentada outro parecer que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade, da referida matéria com a Emenda nº 1. Na fase de discussão, o Deputado Bonifácio Mourão solicita vista da matéria. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 211 e 582/2003, ambos na forma do Substitutivo nº 1, 280/2003 com as Emendas nºs 1 a 5 e 803/2003 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Durval Ângelo, o último em virtude de redistribuição); 571/2003 com as Emendas nºs 1 a 8, 583, 867 e 877/2003, os dois últimos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 875/2003 na forma do Substitutivo nº 1 e 944/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição). Os Projetos de Lei nºs 892, 930, 931, 932, 938 e 996/2003 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gilberto Abramo, aprovado pela Comissão. O Deputado Ermano Batista, relator do Ofício nº 2, emite parecer pelo qual conclui pela apresentação de projeto de lei. Submetido a discussão e a votação, é aprovado o parecer. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela antijuridicidade, pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 302 e 937/2003 (relator: Deputado Ermano Batista). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 898 e 615/2003, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de prorrogação do prazo solicitada pelo relator, Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 913 e 644/2003, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de prorrogação do prazo solicitada pelos respectivos relatores, Deputados Leonídio Bouças em virtude de redistribuição, e Bonifácio Mourão. Na fase de discussão dos pareceres do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela antijuridicidade e pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 33/2003 e Projeto de Lei nº 691/2003, no 1º turno, o Presidente defere, respectivamente, os pedidos de vista dos Deputados Gilberto Abramo e Durval Ângelo. Quanto ao Projeto de Lei nº 434/2003, o relator, Deputado Bonifácio Mourão solicita a distribuição de avulso. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 58, 252, 381, 402, 409, 475, 488, 800, 851, 859, 893 com a Emenda nº 1, 912, 914, 915, 917, 918, 924, 925/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição); 443, 451 com a Emenda nº 1, 455, 726, 729, 858/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo, em virtude de redistribuição); 730 com a Emenda nº 1, 820, 856, 872, 876 com a Emenda nº 1, 897, 901, 903 com a Emenda nº 1, 904, 905, 910/2003 (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição); 748, 908 com a Emenda nº 1 e 909/2003. (relator: Deputado Gilberto Abramo); 833, 881, 891 com a Emenda nº 1, 899, 911, 921/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo); 857, 860, 927 com a Emenda nº 1 e 977/2003, (relator: Deputado Ermano Batista); e 967/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças). São aprovados os requerimentos em que se solicita sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 824 (relator: Deputado Gilberto Abramo), 968 (relator: Deputado Leonardo Moreira) e 969/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo); ao Secretário de Estado de Governo, os Projetos de Lei nºs 894 (relator: Deputado Durval Ângelo) e 1.000/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo); e ao DER-MG o Projeto de Lei nº 802/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 10/10/2003, às 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Segurança Pública, em 30/9/2003

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani, Sargento Rodrigues, Rogério Correia e Fahim Sawan (por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Alberto Bejani, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão e apreciar a matéria constante da pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Cel. BM Osmar Duarte Marcelino, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, conforme publicado no "Diário do Legislativo" de 25/9/2003; carta do Sr. Aluísio Veloso da Cunha, Diretor Administrativo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados da Comarca de Formiga, publicada no "Diário do Legislativo" de 25/9/2003; abaixo-assinado dos moradores do Bairro California, Capital, publicado no "Diário do legislativo" de 25/9/2003; passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 1.383/2003. O Requerimento nº 1.456/2003 é retirado de pauta por determinação do Presidente, que, na oportunidade, avoca a si a relatoria da matéria. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir os freqüentes assaltos a Bancos ocorridos nos municípios do Norte do Estado; e Alberto Bejani, em que solicita que a Secretaria de Obras Públicas elabore e envie a esta

Comissão laudo técnico relativo às condições do prédio do CERESP de Juiz de Fora. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir o convidado Sr. Antônio Garcia de Freitas, Delegado da 7ª Delegacia Regional de Juiz de Fora, para falar sobre a morte do menor Lucas Ribeiro, ocorrida nas dependências do CERESP em Juiz de Fora no dia 21/9/2003, e concede a palavra ao Deputado Alberto Bejani, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao convidado, para que faça sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e convidado, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente - Ana Maria Resende - Weliton Prado.

ATA DA 18ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública, em 30/9/2003

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Jô Moraes, Dalmo Ribeiro Silva e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Josélio Roza Machado, Vice-Prefeito Municipal de Medina, confirmando sua presença em reunião desta Comissão no dia 24/9/2003. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 36/2003 (Deputado Domingos Sávio); Projeto de Lei nº 871/2003 (Deputado Dinis Pinheiro). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 102/2003 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pela relatora, Deputada Jô Moraes. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Fábio Avelar, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei 318/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. São aprovados os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 675/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Dinis Pinheiro); pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 885/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Domingos Sávio). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.381, 1.382, 1.390, 1.391, 1.392, 1.409, 1.440, 1.441 e 1.446/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Domingos Sávio (4), em que solicita seja pedido ao Secretário de Estado da Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde que enviem esforços para conseguir apoio financeiro emergencial ao Hospital da Baleia; seja realizada audiência pública desta Comissão com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, no Município de Bom Despacho, para discutir a duplicação da BR-262; seja pedido ao Secretário de Defesa que nomeie Delegado de Polícia para a cidade de Bom Sucesso e seja pedido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que nomeie Juiz de Direito para a Comarca de Bom Sucesso; do Deputado Roberto Carvalho, em que solicita sejam pedidas ao Governador do Estado explicações sobre a renovação de contratos administrativos da Rede FHEMIG (com emenda do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita que o referido requerimento seja encaminhado ao Diretor da FHEMIG); do Deputado Paulo Cesar, em que solicita seja enviado ofício ao Diretor de Operações e Expansão da TELEMIG Celular esclarecendo-lhe a necessidade de instalação do serviço de telefonia móvel nos Municípios de São Gonçalo do Pará e Conceição do Pará; do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (2), em que solicita seja pedido ao Ministro das Comunicações que envie esforços para a rápida destinação dos recursos alocados no Fundo de Universalização dos Serviços das Comunicações - FUST -, contemplando a expansão da telefonia celular; seja comunicada ao Secretário de Planejamento e Gestão a situação de 124 defensores públicos que poderão ser prejudicados caso a ADIN referente a esses servidores seja julgada procedente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Fábio Avelar - Jô Moraes - Leonardo Quintão.

ATA DA 30ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 1º/10/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Ermano Batista, Gilberto Abramo, Leonardo Moreira, Leonídio Bouças, Weliton Prado e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Ermano Batista, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Carlos Andrada, Antônio Júlio, Mauro Lobo e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.086, 1.093, 1.101 e Projeto de Resolução nº 1.114/2003 (Deputado Ermano Batista); Projetos de Lei nºs 1.074, 1.087, 1.091, 1.096, 1.100, 1.105, 1.108, 1.110 e 1.112/2003 (Deputado Gustavo Valadares); 1.077, 1.088, 1.097, 1.109 e 1.111/2003 (Deputado Gilberto Abramo); 1.085, 1.099, 1.089, 1.102 e Projeto de Resolução nº 1.115/2003 (Deputado Leonardo Moreira); Projetos de Lei nºs 1.073, 1.090, 1.098 e 1.107/2003 (Deputado Durval Ângelo); 1.084 e 1.094/2003 (Deputado Bonifácio Mourão); 1.075, 1.076, 1.092, 1.095, 1.103 e 1.106/2003 (Deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2003 e do Projeto de Lei nº 691/2003 (relator: Deputado Ermano Batista); dos Projetos de Lei nºs 667/2003 (relator: Deputado Weliton Prado); e 819/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nº 810/2003 com a Emenda nº 1 e 397/2003 na forma do Substitutivo nº 1; 919/2003 com as Emendas nºs 1 a 6 (relator: Gilberto Abramo, o segundo em virtude de redistribuição); 434/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 129/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 930 a 932/2003, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Durval Ângelo - pareceres lido, respectivamente, pelos Deputados Weliton Prado, Leonídio Bouças e Gilberto Abramo); 987/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira, em virtude de redistribuição). Os pareceres sobre o Projeto de Lei nº 998/2003 e o Projeto de Resolução nº 765/2003, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelos respectivos relatores, Deputados Leonídio Bouças (em virtude de redistribuição) e Ermano Batista. O Deputado Leonídio Bouças, relator do Projeto de Lei nº 1.078/2003, solicita a distribuição de avulsos do parecer nos termos do art. 136, § 3º, do Regimento Interno. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 892/2003, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Leonídio Bouças. O Projeto de Lei nº 913/2003 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gilberto Abramo, aprovado pela Comissão. Com a palavra, O Deputado Leonídio Bouças, relator (em virtude de redistribuição) do Projeto de Lei nº 938/2003, emite parecer no qual conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria no 1º turno. Submetido a discussão e a votação, é rejeitado o parecer. Nos termos do art. 138, § 3º, do Regimento Interno, o Presidente designa novo relator da matéria o Deputado Ermano Batista. Com a palavra, o Deputado Leonídio Bouças, relator do Projeto de Lei nº 996/2003, emite parecer no qual conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da referida matéria no 1º turno. Encerrada a discussão, o Presidente submete a votação o parecer, nos termos do art. 121, parágrafo único, do Regimento Interno, o qual é aprovado. O Deputado Bonifácio Mourão, relator do Projeto de Lei nº 890/2003 (em virtude de redistribuição), solicita a distribuição de avulsos do parecer, nos termos do art. 136, § 3º, do Regimento Interno. Neste momento, o Presidente suspende a reunião. São reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Bonifácio Mourão, Ermano Batista, Dalmo Ribeiro Silva, Leonídio Bouças, Gilberto Abramo, Leonardo Moreira, Rogério Correia, Weliton Prado e Antônio Carlos Andrada. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação,

cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos que solicitam sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 334, 363, 377, 382, 390, 391, 437, 446, 456, 457, 458, 470, 496, 499, 507, 514, 553, 561, 575, 576 e 947/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira); 1.036/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão) e seja convertido em diligência ao Secretário de Governo o Projeto de Lei nº 1.010/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo). Com a palavra, o Deputado Rogério Correia apresenta requerimento em que solicita seja realizada reunião para se debaterem, em audiência pública, os Projetos de Lei nºs 1.078 a 1.083/2003. Submetido a votação, é rejeitado o requerimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 24ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9 horas do dia 8/10/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, com convidados, a situação dos refugiados africanos no Brasil, bem como a integração dos mesmos à sociedade e, especificamente, o acesso ao mercado de trabalho e à educação.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da Comissão Especial da Santa Casa de Belo Horizonte, a realizar-se às 15 horas do dia 8/10/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Adalclever Lopes, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/10/2003, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator, no 1º turno, sobre o Projeto de Lei nº 889/2003, do Governador do Estado e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 2003.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Sr. Hélio César Brasileiro para o cargo de Presidente do IPSEMG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Chico Simões, Fahim Sawan e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Maria Tereza Lara, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Saúde e de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Neider Moreira, membros da Comissão de Saúde; Domingos Sávio, Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Fábio Avelar, Jô Moraes e Leonardo Quintão, membros da Comissão de Administração Pública, para a reunião a ser realizada em 7/10/2003, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se analisar a situação do Hospital da Baleia, que vem passando por sérias dificuldades administrativas e financeiras, com os convidados mencionados na pauta.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Antônio Júlio, Márcio Passos e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2003, às 15h15min, no Plenarinho IV, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 2 de outubro 2003.

Doutor Viana, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 734/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lagoa Santa - APAE -, com sede nesse município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" em 23/5/2003 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em referência, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos, e os seus diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Em vista disso, a entidade atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Além do mais, o art. 2º do estatuto da entidade prevê a não-remuneração de seus dirigentes, enquanto o art. 37 determina que, em caso de dissolução, o seu patrimônio será destinado a entidades assistenciais, filantrópicas, com sede no município.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 734/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Ermanno Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 749/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Fundação Frederico Ozanan de Itaúna, com sede nesse município.

Após sua publicação, a matéria foi encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação que se fez anexar ao projeto, a Fundação Frederico Ozanan, de Itaúna, é sociedade civil dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que se encontra em funcionamento no Estado há mais de dois anos.

Além disso, os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício específico de suas funções (art. 17 do estatuto), além de estar previsto também que, no caso de dissolução da entidade, seus bens reverterão ao patrimônio da Sociedade São Vicente de Paulo ou de entidade congênere do município.

Dessa forma, estão atendidas as exigências dispostas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que trata da matéria, para que a entidade em tela possa receber o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 749/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 757/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rêmoló Aloise, o projeto de lei em questão tem por objetivo declarar de utilidade pública a Assistência e Promoção Social Exército de Salvação - APROSES - Creche Carmo do Rio Claro, com sede nesse município.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial, em 29/5/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Na oportunidade, verificamos ainda que o art. 3º do estatuto da entidade dispõe que nenhum dirigente, conselheiro ou associado poderá ser remunerado, e o art. 25 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere, legalmente constituída.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 757/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 759/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Apoio ao Menor Aprendiz de Itajubá - AAMAI -, com sede nesse município.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial em 29/5/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Em análise à documentação que instrui os autos do processo, constatou-se que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verifica-se, ainda, que o § 1º do art. 15 do estatuto da entidade dispõe que nenhum dirigente ou conselheiro poderá ser remunerado, e o parágrafo único do art. 38 determina que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 759/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 770/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 770/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz, com sede no Município de Cristiano Ottoni.

Publicada em 5/6/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Além do mais, o art. 19 do seu estatuto determina que, sendo ela dissolvida, o remanescente de seus bens será revertido em favor de uma instituição congênera, e o art. 22 prevê a não-remuneração dos membros de sua diretoria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 770/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 772/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Estiva, com sede no Município de Pedralva.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial, em 5/6/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Em análise à documentação que instrui os autos do processo, constatou-se que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados, e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verifica-se, ainda, que o art. 31 do estatuto da entidade dispõe que nenhum cargo eletivo poderá ser remunerado, e o parágrafo único do art. 33 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênera.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice à continuação da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 772/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 775/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Dilzon Melo, por meio do projeto de lei em pauta, pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Pouso Alegre da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alegre.

Publicada em 5/6/2003, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei n.º 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela entidade interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Constatamos, outrossim, que as alíneas "d" e "e" do art. 30 do seu estatuto prevêm a não-distribuição de "resultados, dividendos, bonificações ou participação em parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma", bem como a não-percepção por "seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título", enquanto a alínea "f" do mesmo artigo determina a destinação, sendo a entidade dissolvida ou extinta, do "eventual patrimônio remanescente a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades no Estado de Minas Gerais, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - e, inexistindo tais requisitos, a uma entidade pública".

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 775/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 776/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Dilzon Melo, a proposição em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Alfenense de Atletismo - ALFA -, com sede no Município de Alfenas.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi o projeto publicado no diário oficial, em 5/6/2003 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verificamos, ainda, que o art. 13 do seu estatuto prevê que as atividades dos diretores não poderão ser remuneradas a qualquer título e que o art. 47 determina que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será confiado a uma entidade congênere.

Portanto, estão atendidos, entre outros, os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 776/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 791/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do projeto de lei em análise, o Deputado Fábio Avelar pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Apoio de Pais, Educadores e Educandos do Curumim Vila Pérola Contagem, com sede nesse município.

A proposição foi publicada em 12/6/2003 e a seguir encaminhada a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/1998, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que a entidade atende a todas elas, cabendo salientar o § 1º do art. 7º do estatuto da entidade, no qual está especificada a não-remuneração dos cargos da diretoria, bem como o art. 28, que prevê a entrega do seu patrimônio líquido a instituição congênere, em caso de dissolução da referida entidade.

Apenas para fazer constar o nome correto da Associação no art. 1º do projeto, apresentamos-lhe emenda.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 791/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educandos do Curumim Vila Pérola - AAPEEC -, com sede no Município de Contagem."

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 797/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 797/2003, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Publicada em 12/6/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, aliás, que o art. 15, § 2º do estatuto da entidade prevê que as atividades dos Diretores serão inteiramente gratuitas e o art. 27 determina que, em caso de extinção da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 797/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 805/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 805/2003, do Deputado Domingos Sávio, visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Mestres do Lago, com sede no Município de Pimenta.

Publicada em 14/6/2003, no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme ficou constatado do exame dos documentos que compõem os autos do processo, a entidade mencionada no projeto de lei em apreciação é pessoa jurídica, tem diretoria composta por pessoas idôneas, cujos membros não são remunerados pelo exercício de suas funções, e está em funcionamento há mais de dois anos.

Foram observados, portanto, os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Verificamos, ainda, que o § 5º do art. 3º do seu estatuto determina que, sendo ela dissolvida, seu patrimônio será destinado a uma sociedade congênere, e o § 7º do mesmo artigo prevê que as atividades dos Diretores, conselheiros e sócios serão inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 805/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 940/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Creche Tia Dolores, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A referida entidade é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade, e os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados. Estão atendidos, pois, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa receber o pretendido título declaratório.

Na oportunidade, cabe ressaltar que o art. 27 do seu estatuto veda atribuir remuneração aos Diretores, Conselheiros e associados, enquanto o art. 34 assegura a destinação dos bens remanescentes, em caso de sua dissolução, a entidade congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Pelas razões elencadas, não vemos óbice à tramitação do projeto de lei em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 940/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Weliton Prado - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 946/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Neider Moreira, o Projeto de Lei nº 946/2003 visa a declarar de utilidade pública a Sociedade Columbófila Itaunense - ITACOL -, com sede no Município de Itaúna.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 15/8/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria, podem ser declaradas de utilidade pública as sociedades civis, desde que estejam em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade, e seja comprovado por autoridade competente que os membros de sua diretoria são idôneos e não remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação juntada aos autos do processo, constata-se o atendimento a tais requisitos, pelo que a proposição não encontra óbice à sua tramitação.

Verificamos, por sinal, que o art. 8º do estatuto da entidade determina que, em caso de extinção, seu patrimônio será transferido a estabelecimento congênere, com sede no Município de Itaúna e o parágrafo único do art. 9º prevê a não-remuneração dos seus dirigentes e Conselheiros.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 946/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 950/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 950/2003 visa declarar de utilidade pública a Aliança Nacional dos Deficientes Físicos - ANADEFI -, com sede nesta Capital.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 15/8/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria, podem ser declaradas de utilidade pública as sociedades civis, desde que estejam em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade, e seja comprovado por autoridade competente que os membros de sua diretoria são idôneos e não remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação juntada aos autos do processo, constata-se o atendimento a tais requisitos, razão pela qual a proposição não encontra óbice à sua tramitação.

Cabe ainda esclarecer que os arts. 21 e 31 do estatuto da Aliança prevêm, respectivamente, que os Diretores e conselheiros não poderão receber remuneração pelo exercício do cargo e que não serão distribuídos lucros, dividendos, bonificações ou vantagens aos seus participantes, associados ou mantenedores; e que, sendo ela dissolvida, seu patrimônio será destinado a instituição congênere local, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 950/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 954/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, da Deputada Maria José Haueisen, objetiva declarar de utilidade pública a Província Brasileira da Congregação da Missão - PBCM -, em funcionamento no Município de Catas Altas.

Publicada em 15/8/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e é dirigida por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além do mais, o § 1º do art. 2º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, e o § 2º do art. 37 determina que, em caso de extinção, seu patrimônio será destinado a uma sociedade congênere, escolhida em assembléia geral, que tenha o devido registro no órgão competente.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 954/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 956/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária

de Arte e Cultura de Arinos, com sede nesse município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 15/8/2003, e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as sociedades civis em funcionamento no Estado possam ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências da citada lei. Verificamos, ainda, que o art. 48 do estatuto da entidade regulamenta a não-remuneração de seus Diretores pelo trabalho ali desenvolvido, e o art. 47 determina que o seu patrimônio remanescente, em caso de extinção, seja destinado a estabelecimento congênere.

Portanto, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 956/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 958/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 958/2003, do Deputado Ricardo Duarte, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Congadeiros de Machado, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 15/8/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação em referência, sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos, e os seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

É oportuno trazer à baila os arts. 95 e 26, parágrafo único, do seu estatuto, por estabelecerem, respectivamente, que todos os cargos da diretoria ou dos conselhos não serão remunerados e que, em caso de dissolução da referida entidade, o patrimônio remanescente será destinado a outra, de natureza e fins semelhantes.

Por fim, esclarecemos que, à vista da documentação juntada aos autos do processo, ela atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para ser declarada de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 958/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 960/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio do Projeto de Lei nº 960/2003, o Deputado Célio Moreira pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho Central de Sabará da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede nesse município.

Publicada em 19/8/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo projeto de lei sob análise sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, particularmente, no art. 23 do estatuto da entidade, a determinação de que os seus dirigentes e demais membros não serão remunerados. Já o art. 21 do mesmo documento dispõe que os bens da instituição sejam destinados a entidades congêneres, caso ela seja dissolvida.

Atendidos os preceitos legais, não acreditamos haver razão para obstar a tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 960/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 974/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação São Judas Tadeu, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 22/8/2003, e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as sociedades civis em funcionamento no Estado possam ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências da citada lei. Verificamos, ainda, que o art. 23 do estatuto da entidade regulamenta a não-remuneração de seus Diretores e conselheiros pelo trabalho ali desenvolvido. Já o art. 27 determina que o seu patrimônio, em caso de extinção, seja destinado a estabelecimento congêneres.

Portanto, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 974/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 987/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Pastor George, o projeto de lei em tela tem por objetivo sejam alterados dispositivos da Lei nº 12.633, de 8/10/97, que institui a Medalha de Honra ao Mérito pela Defesa dos Direitos Humanos e dá outras providências.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Quanto ao exame da pertinência da iniciativa da proposição, devemos de início observar que o art. 25 da Carta Magna estabelece a competência de os Estados da Federação se organizarem e serem regidos por sua própria Constituição e leis que adotarem, obviamente observados os princípios da Lei Maior.

Recorrendo, a seguir, ao art. 22 da mesma Carta, no qual estão indicadas as matérias de competência legislativa exclusiva da União, ali não se encontra nenhuma que diga respeito à medida consubstanciada na proposição em exame. Daí, se inferir que a instituição de homenagem cívica é ato legislativo de competência remanescente dos Estados federados.

Considerando-se, ainda, que a proposição pretende alterar lei ordinária, sendo ela da mesma espécie, a sua iniciativa cabe a qualquer parlamentar desta Casa, conforme dispõe o art. 65, c/c o art. 66, da Constituição do Estado.

Com efeito, o primeiro artigo atribui a qualquer membro da Assembléia Legislativa a competência de propor projeto de lei, enquanto o último define as matérias de iniciativa privativa de cada um dos órgãos ou autoridades ali enunciados.

Na verdade, as alterações pretendidas incidem sobre o art. 1º e o art. 2º, "caput" e seu § 1º.

Do confronto dos textos do art. 1º da lei em vigor e do art. 1º da proposição, verifica-se que diferem tão-só pelo nome da medalha, agora honrando ex-diplomata brasileiro, morto no Iraque, no mês passado, quando cumpria a função de representante da Organização das Nações Unidas - ONU. Eis o texto proposto ao artigo:

"Art. 1º - Fica instituída a Medalha de Honra ao Mérito Sérgio Vieira de Mello, pela Defesa dos Direitos Humanos, destinada a distinguir, com apoio da iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas cuja atuação nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos mereça especial destaque".

Quanto à alteração proposta ao "caput" do art. 2º, cujo preceito é o de que as concessões sejam feitas pelo Governador do Estado por proposta do Conselho Estadual de Direitos Humanos, aprovada pela "Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais" da Assembléia Legislativa, cumpre-nos esclarecer que ela objetiva simplesmente atualizar o nome desse órgão colegiado, que, em decorrência de emenda ao Regimento Interno, passou a denominar-se Comissão de Direitos Humanos.

Por fim, a terceira e última modificação proposta, consubstanciada no § 1º do art. 2º, concerne à dilação do número de pessoas, instituições e organizações a serem agraciadas anualmente, que passa de três para até seis.

Como bem se vê, todas as alterações pretendidas não apresentam vício de natureza jurídica, e a mesma constatação se aplica ao projeto de lei.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 987/2003.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 994/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, a proposição em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a entidade Banda de Música Corporação José Ferreira Gomes, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 27/7/98, estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos podem ser declaradas de utilidade pública, se constituídas ou em funcionamento no Estado há mais de dois anos e se os membros de sua diretoria forem pessoas reconhecidamente idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

É importante ressaltar que o estatuto da referida entidade estabelece, no parágrafo único do art. 9º, que os dirigentes, associados e mantenedores não são remunerados, sendo inteiramente gratuitos os serviços a ela prestados e, ainda, no seu art. 18, que, sendo a entidade dissolvida, os bens adquiridos ou a ela incorporados, bem como recursos financeiros porventura existentes, serão destinados à Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova.

A respeito dessa última questão, esclareça-se que o Código Civil Brasileiro, em seu art. 61, "caput", estabelece que, em caso de omissão ou incorreção do estatuto sobre a destinação do remanescente do patrimônio líquido da associação, ele será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes. Dessa forma, o disposto no art. 18 não configura óbice ao acatamento da proposição.

Do exame da documentação juntada ao processo, verifica-se que a Banda de Música Corporação José Ferreira Gomes atende aos requisitos legais; está apta, portanto, a receber o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 994/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.009/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.009/2003, de autoria do Deputado Chico Rafael, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de

Paulo de Paraisópolis, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 4/9/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, aliás, que a alínea "d" do art. 31 do estatuto da entidade determina a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores pelos trabalhos ali desenvolvidos. Além do mais, estando previsto na alínea "e" do art. 31 o destino do patrimônio da entidade, em caso de extinção, a estabelecimento afim, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto em tela.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.009/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.028/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.028/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, objetiva declarar de utilidade pública o Projeto Local de Envolvimento Comunitário - PLEC -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as sociedades civis em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, ainda, que o parágrafo único do art. 19 do seu estatuto determina que os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não serão remunerados, e o parágrafo único do art. 21 dispõe que, em caso de dissolução ou extinção, o seu patrimônio será destinado integralmente ao Conselho Central de Sete Lagoas da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.028/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.058/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Antônio Carlos Andrada pretende, por meio do projeto de lei em epígrafe, seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos para o Apoio ao Talento - ASPAT -, com sede no Município de Lavras.

Depois de publicada, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao exame da documentação anexada ao processo, constata-se que a ASPAT possui personalidade jurídica e está em funcionamento há mais de dois anos e que os membros de sua diretoria, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Verificamos, com efeito, pelo art. 31 do estatuto da entidade, que as atividades dos Diretores e conselheiros serão gratuitas.

Além disso, de acordo com o art. 35 do mesmo diploma, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere.

Portanto, a proposição está formulada de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontrando, pois, óbice a sua tramitação na Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.058/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Weliton Prado - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.069/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Paulo Piau pretende seja declarada de utilidade pública, por meio do Projeto de Lei nº 1.069/2003, a Associação Ocupacional e Assistencial dos Deficientes de Itabira, com sede nesse município.

Publicada em 18/9/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública. Ademais, o art. 31 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios pelas atividades desenvolvidas, e o art. 28 estabelece que, no caso de ser dissolvida a instituição, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.069/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29/2003

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Jayro Lessa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2003 dá nova redação ao § 3º do art. 53 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 29/3/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O § 3º do art. 53 da Constituição Estadual trata das reuniões preparatórias, a serem realizadas no início de cada legislatura, a partir de primeiro de fevereiro, com a finalidade de dar posse aos Deputados diplomados e eleger a Mesa da Assembléia para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

A proposta em exame objetiva alterar a data do início dessas reuniões para o dia 2 de janeiro, e seu art. 2º estabelece que a emenda à Constituição entra em vigor a partir da 17ª Legislatura.

Nos termos da justificacão que acompanha a proposta, "objetiva-se adequar o calendário do Poder Legislativo às necessidades do Estado e ao interesse público". Argumenta-se que a posse do Governador do Estado acontece no dia 1º de janeiro, ou seja, um mês antes da posse dos membros do Legislativo. Nesse período, freqüentemente ocorre a nomeação de Deputados em final de mandato para cargos de Secretário de Estado, abrindo-se vagas para os respectivos suplentes, para o exercício do final do mandato, durante um período que, além de curto, corresponde ao recesso parlamentar, quando a Assembléia Legislativa se reúne somente em sessão extraordinária. Assim, tais suplentes são empossados e passam a usufruir de todas as prerrogativas inerentes ao mandato, até mesmo a de estruturar gabinetes e nomear assessores, em um período de paralisação das atividades parlamentares.

A alteração proposta, prevista para a 17ª Legislatura, pressupõe a redução do mandato parlamentar dos atuais Deputados de quatro anos para três anos, onze meses e um dia, o que seria viabilizado por meio da introdução, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, de dispositivo com esse objetivo.

Todavia, não obstante sua intenção meritória, a proposição encontra óbice de ordem jurídico-constitucional. Com efeito, a Constituição da República, ao tratar da matéria, estabelece, no art. 27, § 1º, o seguinte: "Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

Desse modo, a redução do mandato dos Deputados Estaduais nos termos propostos implica a extrapolação dos limites impostos ao poder constituinte decorrente, o qual há de cingir-se aos princípios prefigurados pelo poder constituinte originário. No caso em exame, este último fixou em quatro anos a duração da legislatura estadual, como, de resto, dispôs da mesma forma para a legislatura federal.

Outrossim, cumpre dizer que, também no âmbito federal, a Constituição da República prevê, no § 4º do art. 57, que as reuniões preparatórias das duas Casas Legislativas ocorram a partir de 1º de fevereiro. Portanto, o constituinte estadual, ao tratar da matéria, cuidou de guardar simetria com a sistemática adotada pelo constituinte federal.

Conclusão

Ante as razões expostas, somos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Roberto Ramos, Presidente - Ermano Batista, relator - Marília Campos - Adalclever Lopes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 33/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago e outros, o projeto de lei complementar em epígrafe altera a Lei nº 5.406, de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/6/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 192, c/c o art.102, do Regimento Interno.

À proposição em análise foi anexado o Projeto de Lei Complementar nº 37/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, conforme publicação no "Diário do Legislativo" de 15/8/2003.

Cumpra a esta Comissão o exame da matéria quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva dispor sobre a promoção do servidor policial civil. Para tanto, enumera as modalidades de promoção, estabelece critérios para a sua obtenção, bem como disposições transitórias, com a finalidade de possibilitar a promoção imediata do servidor que já tenha implementado o tempo exigível para ser promovido por tempo de serviço.

O Projeto de Lei Complementar nº 37/2003 é mais sintético e também inova no que se refere ao acréscimo da promoção por tempo de serviço.

A Constituição da República assegura aos servidores da Polícia Civil o direito a carreiras, e, no âmbito delas, devem ser previstos meios de ascensão a níveis superiores, mantido o padrão funcional inerente ao cargo público ocupado. Assim, a proposição sob comento se harmoniza com a ordem jurídica, na medida em que propõe o aperfeiçoamento dos mecanismos de promoção no quadro de pessoal da Polícia Civil. Tal projeto, contudo, não atende a requisitos formais, de índole constitucional, referentes à iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Um dos princípios estruturantes de nossa ordem constitucional é a tripartição dos Poderes. Distribuem-se as funções jurisdicional, legiferante e administrativa por distintos órgãos estatais, aos quais é concedida independência em sua esfera de atuação e imposta uma relação harmônica. Esse arranjo tende a tornar o Estado operacional e a impedir que o detentor de parcela do poder exorbite de sua competência, mediante um sistema inter-relacional baseado em "freios e contrapesos". Integram esta lógica organizacional as reservas de iniciativa no processo legislativo. Embora a Constituição da República obrigue a que toda norma positiva emane do Poder Legislativo, por outro lado, estabelece que pertence a cada um dos Poderes a iniciativa de proposição legislativa em matérias relativas à sua própria organização, estruturação e administração. Assim, toda proposta relativa aos servidores do Poder Executivo, inclusive as relativas a seu regime jurídico, estatuto, cargos, carreiras e remuneração, deve figurar em proposição legislativa de autoria do Governador do Estado. Ao incidir sobre as carreiras dos servidores policiais civis, o projeto em exame incorreu em insanável vício de iniciativa.

A Constituição do Estado disciplina expressamente a matéria, da seguinte maneira:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

.....

III - do Governador do Estado:

.....

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo,

estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;

.....

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração pública, respeitada a competência normativa da União".

Verifica-se, portanto, que não cabe ao parlamentar inaugurar o processo legislativo quando se tratar de regras para promoção dos policiais civis. Logo, do ponto de vista formal, a proposição analisada é incompatível com nosso ordenamento jurídico-constitucional, como também o é o Projeto de Lei Complementar nº 37/2003, a ela anexado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 33/2003.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 434/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 434/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.009/98, dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 3/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à de Administração Pública, para parecer.

Cabe-nos, agora, examinar a matéria quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Assembléia Legislativa de Minas Gerais vem, desde o ano de 1997, realizando esforços formais para instituir no Estado uma política de orientação da elaboração legislativa e de organização da legislação em vigor, com o objetivo de facilitar a todos a consulta, a leitura e a interpretação das leis.

Querendo que o resultado desse trabalho seja consistente e duradouro, a Casa investiu, nos últimos anos, em estudos e debates específicos sobre técnica legislativa e formas de sistematização de leis. Organizou-se aqui, no ano passado, um seminário nacional sobre o tema da consolidação, que resultou na publicação de um importante caderno de textos assinados por especialistas na matéria.

O projeto de lei em análise faz parte dessa iniciativa planejada pela Assembléia para melhorar a qualidade de suas leis. Trata-se de uma peça que pode ser tomada como guia para uma política geral de legislação do Estado, concretizável, evidentemente, em função da disposição política dos membros dos Poderes, especialmente os do Legislativo, em produzir leis claras e úteis à população.

É necessário, para análise da matéria, reconhecer as três principais categorias de normas que compõem o projeto: a de diretrizes de redação, a de regras de padronização e a de procedimentos de consolidação de leis. A percepção dessa distinção - que, nesses termos, inexiste na lei congênere de âmbito federal - serve não apenas para compreender o modo como o projeto é estruturado, mas também para destacar a singularidade da visão do parlamento mineiro quanto à matéria e tornar evidente a autonomia do Estado no que tange a sua regulação.

As normas que, no projeto, tratam da elaboração das leis e, particularmente, as que se referem à redação legal, podem ser vistas, no seu conjunto, como diretrizes oferecidas ao redator para a construção dos textos legislativos, como fórmula de orientação para um trabalho altamente especializado com a linguagem. Ora, essa didática de redação é resultado de uma experiência peculiar de cada órgão parlamentar, a expressão de um modo de fazer único e intransferível, que depende das atribuições, do histórico e do conhecimento de cada Casa Legislativa.

Sabe-se que o Estado, no contexto federativo, tem competências próprias, leis próprias, espécies normativas próprias, estrutura político-administrativa própria. Ora, não pode, por isso, simplesmente reproduzir ou exportar - especialmente em relação à União - formas de organizar-se e de legislar que não sejam as mais adequadas à sua capacidade e à sua necessidade.

Assim é que, ao dispor sobre essa matéria, o Estado, por meio de sua Assembléia, preenche um espaço importante de sua autonomia federativa.

No que se refere à categoria de normas de padronização das leis, o projeto mantém, em linhas gerais, pela conveniência de integração do sistema legal, as mesmas regras adotadas para as leis federais pela Lei Complementar Federal nº 95, que, aliás, se deduz terem sido extraídas da própria configuração da Constituição da República. Tratamos aqui dos padrões gráficos do texto legal, objetivamente estabelecidos para o legislador. É importante observar que, ao contrário da fórmula apresentada na lei federal, não se pode falar, nesse campo, em princípio ou diretriz de técnica legislativa, mas sim em mera convenção gráfica, que inclui caracteres e tipos de letras, uso de abreviaturas e configuração de texto.

O último capítulo do projeto é dedicado à consolidação das leis e define procedimentos para realizá-la. É evidente que qualquer ação do Estado nesse domínio depende de um disciplinamento que atenda às suas peculiaridades e aos problemas de sua legislação.

A matéria é complexa, porque envolve, além dos aspectos jurídicos e de técnica legislativa, que compreendem a interpretação, a vigência e a revogação das leis, questões de articulação política e de administração de recursos humanos e tecnológicos.

O tema da consolidação foi objeto de debate concentrado em seminário acontecido no ano passado nesta Casa, por meio do qual se pôde reconhecer, diante da perspectiva contrastante de juristas, parlamentares e técnicos, as várias divergências conceituais sobre a matéria e sobre o modo como se pode e deve conduzir a organização de uma legislação de Estado.

O projeto concebe a consolidação de leis, em síntese, como a sistematização de textos esparsos tratando da mesma matéria, podendo resultar em codificação. Determina a criação de grupo político governamental para conduzir o trabalho de um grupo técnico na elaboração, em etapas, por temas, de anteprojetos a serem submetidos ao trâmite parlamentar.

Estamos de acordo com o autor do projeto em que é interessante para o Estado reunir certas leis difusas em textos simplificados. Estamos de acordo com ele também no que diz respeito à participação conjunta dos Poderes na tarefa e à necessidade de um trabalho técnico em cada caso. Mas há certos conceitos e procedimentos adotados pelo projeto, fundamentais para a sua aplicação, que, a nosso ver, agora favorecidos pelos subsídios que o seminário técnico nos proporcionou, merecem alteração. E foi a partir dessa necessidade que entendemos por bem preparar um substitutivo ao projeto original, útil também para acertar pormenores nos capítulos referentes à elaboração e à alteração das leis.

Acreditamos que, qualquer que seja o modelo de racionalização de leis adotado, é preciso reconhecer a dinâmica do processo legislativo e sua agilidade para saber que propostas de simplificação de leis que pretendam abarcar toda a legislação existente, num empreendimento totalizador, são inviáveis, senão inúteis. Note-se, a propósito, que nenhum dos projetos de consolidação encaminhados pelo Governo Federal ao Congresso Nacional foi ainda convertido em lei. A diversidade temática da legislação, com graus variados de complexidade, leva à necessidade de soluções distintas para cada caso, o que supõe uma articulação mais aberta do plano de consolidação, adaptável ao campo específico de leis de que se esteja tratando. Deve-se ainda observar que, antes de qualquer tentativa de unificar leis, é preciso conhecê-las, ter acesso a elas e mantê-las atualizadas, tarefa que o Estado ainda não conseguiu completar, mas que, concluída, talvez resolvesse boa parte dos problemas de consulta da legislação. Nesse aspecto, há de se considerar que os recursos da tecnologia de informação podem ser muito úteis ao trabalho de ordenação de leis, e a construção de um banco atualizado das leis estaduais, acessível à população pela Internet, precederia as iniciativas de sistematização.

O projeto de lei em exame não incorporou em seu texto a previsão de um banco virtual de leis, o que, a nosso ver, deve ser o principal foco do investimento do Estado. Banco completo, contendo o texto atualizado das leis e também o das leis originais, imediatamente acessíveis pelo cidadão, sem risco de ocultamento de alterações expressas, a exemplo do que já ocorre hoje com o texto da Constituição do Estado na página da Assembléia na Internet. Tal tarefa, empreendida em conjunto pelos Poderes, aos poucos, consistiria já, ela própria, em uma consolidação de leis, e é isso o que estamos propondo em nosso substitutivo.

A sistematização, em texto único, de leis esparsas versando sobre matéria determinada é apresentada, em nosso substitutivo, como uma operação realizável diante de uma demanda concreta, sujeita a análise técnica de viabilidade, de acordo com as conveniências do Estado, e não como uma estratégia de exaurir o ordenamento.

Sistematizar textos é procedimento que vai além de sua mera consolidação, porque supõe fusão de dispositivos, supressão deles, deslocamentos, interpretação de normas. Mesmo que a operação queira preservar o conteúdo normativo das disposições, jamais essa garantia pode ser dada, porque - quem lida com textos sabe como isso é verdade - alterar palavras é alterar as possibilidades de sua interpretação. Configura, assim, um paradoxo - para o qual parece a doutrina não atentar - chamar de consolidação o procedimento que quer sistematizar leis difusas sem, no entanto, alterar o seu sentido. É exatamente por esse motivo que os textos resultantes do trabalho de sistematização transformam-se, segundo a nossa proposta, em anteprojetos a serem submetidos à apreciação parlamentar, sem receberem o nome de consolidação.

Façamos, por fim, menção ao fato de que chegou a esta Casa proposta de emenda à Constituição do Governador do Estado prevendo a necessidade de lei complementar para tratar da matéria que examinamos. A tramitação da proposta governamental em nada obsta a aprovação do projeto, que poderá converter-se em estatuto complementar já como lei, ou ainda como projeto, observada a exigência de quórum qualificado após a promulgação da emenda, se for o caso.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela legalidade, pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 434/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a elaboração, a alteração, a consolidação e a sistematização das leis do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A elaboração, a alteração, a consolidação e a sistematização das leis do Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se, ainda, no que couber às resoluções da Assembléia Legislativa, bem como aos decretos e aos demais atos regulamentares expedidos por órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º - As leis, ordinárias, complementares ou delegadas, terão numeração seqüencial, correspondente à respectiva série iniciada no ano de 1947.

CAPÍTULO II

Da Elaboração das Leis

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I - cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

II - a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;

V - o início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;

VI - a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado.

Seção II

Da Estruturação

Art. 4º - São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º - O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:

I - a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;

II - a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;

III - o preâmbulo, que enunciará a sanção ou a promulgação da lei pela autoridade competente, bem como o fundamento legal do ato, quando necessário.

§ 2º - O texto normativo conterá os artigos da lei, os quais serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

I - os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando houver, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;

II - na seqüência dos artigos iniciais, serão estabelecidas as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;

III - os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter geral ou transitório e as de vigência e revogação, quando houver.

§ 3º - O fecho conterá a data da lei e a assinatura da autoridade que a promulgou.

Seção III

Da Articulação

Art. 5º - A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 6º - O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo único - Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I - o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no artigo;

II - os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

a) os incisos se vinculam a "caput" de artigo ou a parágrafo;

b) as alíneas se vinculam a inciso;

c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 7º - A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I - o agrupamento de artigos constituirá o capítulo; o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II - o agrupamento de capítulos constituirá o título; o de títulos, o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo único - Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir disposições preliminares, gerais, transitórias ou finais, conforme necessário.

Seção IV

Da Redação

Art. 8º - A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 9º - São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I - no que se refere à concisão:

- a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;
- b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

II - no que se refere à simplicidade:

- a) dar preferência às orações na ordem direta;
- b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;
- c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área sobre a qual se esteja legislando;

III - no que se refere à uniformidade:

- a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;
- b) empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais ou regionais;
- c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais;
- d) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;
- e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto;

IV - no que se refere à imperatividade:

- a) dar preferência ao presente do indicativo e ao futuro do presente do indicativo;
- b) evitar o uso de expressão que denote obrigatoriedade com propósito meramente enfático.

Art. 10 - A reprodução de dispositivo da Constituição da República ou da Constituição do Estado em lei estadual somente se fará para garantir a coesão do texto legal e a sua integração ao ordenamento.

Art. 11 - A remissão, na lei, a dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido.

Seção V

Da Padronização

Art. 12 - Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

I - a epígrafe da lei será grafada em caracteres maiúsculos;

II - a ementa será alinhada à direita, sem parágrafo;

III - os artigos serão indicados pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

IV - os parágrafos serão indicados pelo sinal "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão "Parágrafo único";

V - os incisos serão representados por algarismos romanos; as alíneas, por letras minúsculas; os itens, por algarismos arábicos;

VI - os capítulos, títulos, livros e as partes serão epigrafados em caracteres maiúsculos e identificados por algarismos romanos, sendo as subdivisões em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as subseções e seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos;

VIII - os numerais serão grafados por extenso, sendo que as unidades de medida e as monetárias serão grafadas na forma numérica, seguida da forma por extenso entre parênteses;

IX - a primeira referência a sigla no texto da lei será antecedida da explicitação do nome que ela designa.

CAPÍTULO III

Da Alteração das Leis

Art. 13 - A alteração de lei poderá ser feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivos;

II - acréscimo de dispositivos;

III - revogação de dispositivos.

Art. 14 - Quando a complexidade da alteração o exigir, será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei modificada.

Art. 15 - É vedado modificar a numeração de artigos da lei alterada, bem como de seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.

§ 1º - No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética na seqüência dos acréscimos ao mesmo artigo.

§ 2º - Quando o acréscimo for feito antes do artigo inicial de subdivisão da lei, será utilizado o número desse artigo, seguido da letra, na ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 16 - É vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado ou cuja execução tenha sido suspensa pela Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XXIX do art. 62 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Nas publicações da lei alterada, o número de dispositivo que se encontre em um dos casos previstos no "caput" deste artigo será seguido da expressão que designe a situação correspondente.

CAPÍTULO IV

Da Consolidação e da Sistematização das Leis

Art. 17 - Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação e a sistematização das leis estaduais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

§ 1º - A consolidação será feita por meio da manutenção de banco atualizado de legislação estadual.

§ 2º - A sistematização consistirá na reunião, em texto único, de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 18 - A Assembléia Legislativa e o Poder Executivo manterão, mediante convênio, para fins de consolidação, banco informatizado das leis estaduais, permanentemente atualizado, acessível à população por meio da Internet.

§ 1º - O banco conterá, nos termos a serem definidos em regulamento próprio:

I - o texto atualizado da Constituição do Estado e das leis estaduais;

II - o texto original das leis alteradas;

III - as notas, remissões e informações úteis ao entendimento da legislação.

§ 2º - A atualização dos textos das leis estaduais no banco de que trata este artigo se fará mediante a incorporação de alterações expressas determinadas por lei nova ou em função de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal relativa a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 19 - O Governador do Estado e o Presidente da Assembléia Legislativa designarão grupo coordenador das ações destinadas à sistematização das leis, composto por um representante de cada um dos respectivos Poderes, ao qual caberá:

I - receber proposta de sistematização feita por órgão ou entidade estadual ou por associação civil;

II - selecionar matérias a serem objeto de sistematização;

III - constituir grupo de trabalho para, após proceder a estudo técnico preliminar, elaborar anteprojeto de lei de sistematização sobre matéria determinada.

§ 1º - O grupo de trabalho a que se refere este artigo será composto por servidores ou consultores dos Poderes, podendo a sua coordenação ser atribuída a servidor ou a agente político do Estado.

§ 2º - O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso III conterà:

I - o texto dos dispositivos examinados;

II - a indicação sobre a situação de vigência ou de revogação expressa ou tácita dos dispositivos, com menção do dispositivo constitucional ou legal revogatório;

III - conclusão fundamentada sobre a viabilidade e a necessidade de se proceder à sistematização da matéria;

IV - a recomendação, quando for o caso, de preparação de coletânea temática da matéria, para publicação.

§ 3º - Se o estudo técnico preliminar concluir pela sistematização, o grupo de trabalho elaborará o respectivo anteprojeto no prazo definido em ato administrativo.

§ 4º - Concluído o trabalho a que se refere o parágrafo anterior, o grupo de trabalho encaminhará, por intermédio do grupo coordenador a que se refere o "caput" deste artigo, o anteprojeto de lei de sistematização ou, quando for o caso, de codificação, ao Chefe do Poder Executivo ou ao do Poder Legislativo, conforme sejam as matérias de iniciativa, respectivamente, do Governador do Estado ou de Deputado ou comissão da Assembléia Legislativa.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 691/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o Projeto de Lei nº 691/2003 visa a proibir "a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos já existentes, nos próximos dez anos".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 10/5/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Vem a matéria preliminarmente a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a proibir a abertura de novos cursos de Medicina e a vedar a ampliação do número de vagas nos já existentes.

Alega o autor, na justificação do projeto, que o grande crescimento do número de instituições de ensino superior e de novos cursos de Medicina tem implicado a necessidade de o poder público estabelecer formas de controle da qualidade do ensino que é oferecido. Afirma, ainda, que muitos cursos novos são de má qualidade, comprometendo a formação profissional, e que existe distribuição desigual de médicos em Minas Gerais, havendo concentração nos centros urbanos, em detrimento das regiões mais pobres.

Desde já, ressalte-se que comungamos com a preocupação do autor do projeto, no que tange à qualidade do ensino superior, em especial de Medicina, em virtude do significado que a profissão de médico tem para a qualidade de vida e o bem-estar da população; contudo não vislumbramos a existência de nexos entre a norma proposta e sua justificação, porque a vedação da abertura de novos cursos não assegura a qualidade dos já existentes. Ao contrário disso, a concorrência e a diversidade de experiências pedagógicas criam um ambiente social favorável à melhoria do ensino, uma vez que os estudantes procurarão as melhores escolas, que, por sua vez, terão de aperfeiçoar suas propostas de ensino para continuar atraindo interessados.

Evidentemente, deve-se exigir do poder público a realização de rigorosa avaliação da qualidade do ensino oferecido. Confira-se, nesse sentido, o disposto no art. 209 da Constituição da República:

"Art. 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Esse artigo do texto constitucional revela que não se pode fechar as portas do ensino à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e submetido o curso à avaliação da qualidade do ensino oferecido. Cumpre-nos ressaltar, mais uma vez, que o problema da qualidade do ensino não se resolve vedando a ampliação de sua oferta, mas implementando uma avaliação rigorosa.

Saliente-se, também, que o processo de criação de cursos de Medicina passa pela avaliação do Conselho Nacional de Medicina, nos termos do art. 27 do Decreto nº 3.860, de 2001, "in verbis":

"Art. 27 - A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde".

Norma idêntica consta no art. 12 da Resolução nº 417, de 1997, do Conselho Estadual de Educação, destinada às instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino. Dessa forma, o Conselho Nacional de Saúde desempenha o papel institucional de fiscalizar a qualidade das propostas de abertura de novos cursos de Medicina.

A proposição em exame fere, portanto, o dispositivo constitucional transcrito, que assegura à iniciativa privada liberdade para atuar na área de ensino, bem como normas gerais federais que disciplinam a matéria.

Se a proposta legislativa em exame não é o caminho adequado para solucionar os problemas apresentados pelo autor na justificção do projeto, isso não significa que esta Casa está de mãos atadas. Deve, por exemplo, fiscalizar o desempenho do órgão estadual competente para avaliar a qualidade dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual; tal medida, contudo, não é objeto desta Comissão.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 691/2003.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 819/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a entrega do "Manual do Preso" a todos os condenados que ingressarem no Sistema Penitenciário Estadual de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento tem por objetivo tornar obrigatória a entrega ao preso que ingressa no sistema penitenciário estadual de publicação denominada "Manual do Preso". Nos termos da proposta, o manual seria entregue a todos os condenados, com sentença transitada em julgado ou não, mediante recibo. Sua elaboração e distribuição ficariam a cargo da Secretaria de Estado da Defesa Social.

A proposição em exame possui finalidade vinculada a princípios e regras estabelecidos em nossa ordem jurídico-constitucional, no que se refere ao respeito à dignidade da pessoa humana e ao tratamento que deve ser oferecido aos encarcerados pelo Estado; peca, contudo, quanto à forma e quanto à matéria.

Formalmente, o projeto viola o princípio da repartição funcional entre os três Poderes do Estado. É que, segundo o mecanismo de freios e contrapesos disposto na Constituição da República, cabe apenas ao Poder Executivo a iniciativa de proposição que trate de sua organização ou de atribuição de funções a seus órgãos.

A proposta em exame cuida, fundamentalmente, de impor à Secretaria de Estado da Defesa Social a elaboração, a atualização e a distribuição de manual que, entre outros conteúdos, abordará os direitos e deveres básicos do preso previstos na Constituição e nas leis. É, evidentemente, violadora da regra de iniciativa.

Percebe-se, ademais, que a regra que se pretende editar incide sobre mera rotina administrativa, atividade típica do Poder Executivo, que deve seguir às disposições gerais e abstratas das leis, que, neste caso, são as leis, estadual e federal, de execuções penais.

Do ponto de vista material também observamos óbices à tramitação do projeto de lei nesta Casa. As leis sobre execuções penais já contemplam o objeto do projeto de lei em análise.

A Lei nº 11.404, de 1994, em seu art. 195, assegura ao preso os direitos ao tratamento reeducativo, à instrução, à profissionalização, ao trabalho remunerado, à seguridade social, à assistência material, à saúde, à assistência social, à assistência jurídica, à comunicação com o mundo exterior, à visita de advogado, ao acesso aos meios de comunicação social e à entrevista regular com o Diretor da unidade prisional, entre outros.

A mesma lei contém as seguintes disposições:

"Art. 113 - O sentenciado será informado sobre a legislação pertinente e sobre o regime interno do estabelecimento.

Art. 114 - O sentenciado tem o direito de informar sua situação ao Juiz e ao seu advogado ou à pessoa por ele indicada.

Art. 115 - O preso provisório será informado de seus direitos, assegurada a comunicação com a família e com seu defensor e o respeito ao princípio da presunção de inocência".

A Lei Federal nº 7.210, de 1984, estatui, no art. 41, que ao preso são garantidos os direitos de assistência jurídica e material, bem como a saúde, educação, alimentação, vestuário, trabalho remunerado, previdência, pecúlio, descanso e recreação, contato com o mundo exterior por

meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, igualdade de tratamento, além de entrevista pessoal e reservada com o advogado, audiência especial com o Diretor do estabelecimento e atestado de pena a cumprir, emitido anualmente pela autoridade judiciária competente.

Há, também, normas expressas que atribuem a órgãos como o patronato e os diversos conselhos o dever de orientar o preso.

Em 2002 funcionou nesta Assembléia a CPI do sistema prisional, cujo resultado complementou outros importantes trabalhos desenvolvidos nesta Casa, notadamente o de outra CPI realizada em 1997. No relatório final produzido pela mencionada Comissão se constatou que a legislação atual é boa, mas não é obedecida, e que os "órgãos não vêm desenvolvendo suas atribuições da forma como reza a lei" (Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar o Funcionamento do Sistema Prisional do Município de Ribeirão das Neves e Outros Municípios, Verificando a Possível Participação do Poder Público, com Grupos Criminosos Organizados, no Esquema de Facilitação de Fugas, Tráfico de Droga, Liberdade e Soltura Extralegal. "Relatório Final". Belo Horizonte: ALEMG, 2002).

Em pareceres recentes esta Comissão se manifestou assim:

"(...) a farta legislação que existe sobre a matéria (...) é de boa qualidade, mas de pouca aplicação. De fato, apesar de o trabalho ser obrigatório nas penitenciárias, muitos recuperandos não trabalham, muitas vezes por falta de oferta de trabalho. Tal problema, entretanto, não se resolve editando-se mais uma lei sobre a matéria, e sim por meio de ações políticas" (Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 671/2003. Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Deputado Ermano Batista. Publicado no "Diário do Legislativo" de 14/6/2003).

"Rememorando o trabalho realizado pela CPI encerrada há menos de seis meses, recordamos que essa Comissão, após exaustivo trabalho, não recomendou a edição de nenhuma lei adicional às já existentes. Antes, percebeu que há uma legislação de qualidade que precisa ser colocada em prática" (Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 11/2003. Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Deputado Bonifácio Mourão. Publicado no "Diário do Legislativo" de 14/3/2003).

Nos termos da legislação em vigor, nada impede que o Poder Executivo confeccione e entregue aos sentenciados um manual de direitos e deveres. Trata-se de atividade que será realizada se a administração julgar conveniente; indeclinável é, todavia, a obrigação de o Estado garantir ao preso o direito à plena informação. E, em termos de adequação ao sistema jurídico, o atual texto que assegura esse direito do preso revela-se mais preciso. Como já existe no sistema jurídico norma que melhor atende ao escopo da proposição, esta se torna antijurídica.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 819/2003.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 831/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 831/2003 dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da matéria Educação Fiscal nos currículos do ensino médio das escolas estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/6/2003, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as escolas da rede pública estadual a incluir, no currículo do ensino médio, a disciplina Educação Fiscal, com o intuito de passar aos alunos noções básicas sobre a importância de pagar os tributos e de avaliar sua utilização.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição da República prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e no art. 24, IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal norma estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada, que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de os Estados legislar em caráter suplementar, respeitada a norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo pedagógico relacionado a educação fiscal no currículo das escolas da rede pública de ensino médio não encontra óbice de natureza legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1-DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, há que se ressaltar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Em decorrência disso, o projeto em estudo deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ressaltamos, também, a necessidade de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica das escolas, verificando-se a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isso, impraticável.

A Emenda nº 1, que apresentamos a seguir, tem o objetivo de substituir o termo "matéria" por "conteúdo", para possibilitar que o conteúdo relativo à educação fiscal possa ser ministrado por professores em exercício, sem haver a necessidade de contratar profissionais especializados, o que iria gerar aumento de despesa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 831/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º o termo "matéria" por "conteúdo".

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 837/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela, do Governador do Estado, enviada a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 74/2003, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, foi considerada jurídica, constitucional e legal tal como apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação, compete agora a este órgão colegiado emitir parecer sobre a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição é constituído por terreno com área de 10.000m², onde funciona a Escola Municipal de Perobas, cuja legitimidade se deu, temporariamente, mediante contrato de cessão de uso.

A medida proposta está determinada pela Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, cujo § 2º do seu art. 105 estatui que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Estado por venda ou doação deve ser realizada somente se houver autorização explícita do Legislativo.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento da despesa, nem incremento de receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento do Estado. Assim, embora o negócio em causa represente redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, não encontramos óbice financeiro-orçamentário para a medida inserta no projeto de lei em análise.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 837/2003, no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Mauro Lobo, relator - Jayro Lessa - José Henrique - Doutor Viana - Chico Simões - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 930/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, tem como objetivo tornar obrigatória a colocação de placas informativas referentes ao valor do "couvert" artístico e do ingresso em casa noturnas que explorem música ao vivo ou eletrônica e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/8/2003, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos

aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela busca evitar constrangimentos para os consumidores que freqüentem estabelecimentos comerciais que cobram "couvert" artístico ou ingresso pela apresentação de espetáculo de música ao vivo ou mecânica. Em tais hipóteses, como medida preventiva, o projeto prevê a obrigatoriedade de se colocar, na parte externa do estabelecimento, uma placa - nas medidas que menciona - na qual seja informado de forma clara e objetiva o preço do serviço, para que o consumidor não seja surpreendido no momento da apresentação da conta.

A medida está em sintonia com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 -, que, em seus arts. 6º e 30, assegura o direito do usuário à informação prévia sobre o preço do serviço que irá contratar.

Informar, neste caso, significa apresentar, especificar, prevenir, etc. No âmbito do Código do Consumidor, o direito à correta informação corresponde à espinha dorsal de todo o sistema de proteção lá disposto. Por outro lado, atendendo-se ao princípio da boa-fé, que deve nortear as relações contratuais, recomenda-se sejam prestadas previamente todas as informações possíveis aos consumidores potenciais dos serviços oferecidos pelo estabelecimento comercial.

A simples inserção no cardápio dos preços cobrados a título de "couvert" artístico, por exemplo, não é suficiente para atender ao que dispõe o Código do Consumidor e às pretensões do projeto em análise, já que não impede que o consumidor seja desagradavelmente surpreendido no momento de pagar a conta. É imprescindível esclarecê-lo antes que ele entre no estabelecimento.

A proposição, entretanto, apresenta incorreções de ordem técnica, razão pela qual apresentamos, na conclusão do nosso parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 930/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a colocação de placa contendo o valor do "couvert" artístico e do ingresso de entrada em estabelecimento comercial que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que cobram dos consumidores "couvert" artístico pela apresentação de espetáculo de música ao vivo ou ingresso de entrada em caso de música mecânica obrigados a informar o valor desses serviços.

Parágrafo único - As informações de que trata o "caput" deverão constar em placa específica, instalada em local de fácil acesso na parte externa do estabelecimento, com no mínimo 15cm (quinze centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura, com letras escritas com tinta preta em fundo branco.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 931/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Leonardo Moreira, tem como objetivo impedir a cobrança da denominada consumação mínima por parte dos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/8/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Depreende-se da leitura do projeto em apreço que o seu objetivo maior é proteger o consumidor contra a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes e estabelecimentos do gênero; que utilizam esse antigo método a fim de auferir lucro. A questão é por demais polêmica, uma vez que envolve discussão acerca dos princípios que norteiam a livre iniciativa, conforme os ditames da Carta Política em vigor no País.

A Constituição Federal de 1988 dedica todo um capítulo aos princípios gerais da atividade econômica. Nesse é consagrada a livre iniciativa, alicerces do regime capitalista, ao lado da propriedade privada e da livre concorrência.

Não obstante, a Constituição determina seja assegurada a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, bem como a busca do pleno emprego e o tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte. Percebe-se a preocupação da Carta Magna em assegurar a livre iniciativa, sem, contudo, permitir que os excessos do liberalismo tolham os direitos do consumidor, por ela garantidos.

Nas hipóteses em que há intervenção indireta do Estado na economia, a validade da intervenção está condicionada à observância dos dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente daqueles relacionados nos arts. 170 a 174. É importante ressaltar que a maior parte dessas intervenções "reguladoras" tem como razão de ser a conservação do próprio regime de livre iniciativa.

A proibição pura e simples de determinada prática ou de determinado modo de exercer a atividade econômica não encontra amparo na Constituição Federal e vai de encontro à garantia da livre iniciativa, conforme anteriormente decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Recurso Extraordinário. Artigo 1º da Lei Nº 6.545/91, do Município de Campinas. Limitação geográfica à instalação de drogarias. Inconstitucionalidade.

1. A limitação geográfica à instalação de drogarias cerceia o exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica privada (CF/88, artigo 170, inciso IV e § único c/c o artigo 173, § 4º).

2. O desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada à medida que impede ou dificulta a expansão das pequenas iniciativas econômicas.

3. Inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 6.545/91, do Município de Campinas, declarada pelo Plenário desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, porém não provido".

E nem poderia ser diferente. A possibilidade de intervenção do Estado na economia não pode sobrepor-se, de forma absoluta, a princípios outros consagrados na Carta Magna, nem pode ser exercida de forma arbitrária. Como lembra Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "nesta regulação não pode ele [O Estado] renegar o sistema e assim usar de instrumentos contrários à índole da própria economia de mercado. Tal atuação regulatória deve também pesar sobre as grandes linhas da economia, e não revestir-se de um caráter punctual" ("Comentário à Constituição Brasileira de 1988", São Paulo, Saraiva, 4º vol., pág. 15).

No caso em análise, inúmeros princípios constitucionais não são observados. O Projeto de Lei nº 931/2003 apenas suposta e aparentemente observa o princípio da defesa do consumidor, por via da proibição da cobrança de consumação mínima. A medida sugerida dá a falsa idéia de que o art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que condena a chamada "venda casada", proíbe tal prática. Não é esse o caso, entretanto. A consumação mínima é adotada por estabelecimentos como meio de praticarem seu preço, e este pode ser determinado livremente pelo estabelecimento. De qualquer forma, o consumidor, por força do que dispõe o art. 6º do referido Código, não pode ser enganado por falta de informação. A informação da cobrança de consumação mínima deve ser redigida de forma clara e objetiva e figurar em local de fácil visualização, na área externa do estabelecimento. Assim sendo, evita-se o efeito surpresa.

Não há nenhuma dúvida de que uma lei proibindo a cobrança de consumação mínima por parte de bares, restaurantes, casas noturnas e congêneres, em sendo estabelecimentos privados, iria tolher a livre iniciativa, que, como assevera José Afonso da Silva, "envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato." ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 759.)

Como forma de compatibilizar o projeto apresentado com o texto constitucional vigente, sugerimos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 931/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga os estabelecimentos comerciais a informar ao consumidor a cobrança de consumação mínima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que cobram consumação mínima obrigados a informar ao consumidor o valor desta.

Parágrafo único - A informação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser claramente redigida e constar em placa afixada na área externa do estabelecimento, em local de fácil visualização.

Art. 2º - O não-cumprimento do que dispõe o art. 1º desta lei desobriga o consumidor do pagamento da consumação mínima, cabendo-lhe pagar somente os produtos consumidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Durval Ângelo, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 932/2003 visa a proibir que as empresas prestadoras de serviços de água, luz e telefone suspendam os serviços oferecidos a residências nos feriados, finais de semana e dias úteis que os antecedem, por falta de pagamento de contas.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/8/2003, o projeto foi distribuído a esta Comissão e às de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe-nos examinar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame visa a proibir que as empresas prestadoras de serviços de telefone, água e luz suspendam a prestação dos seus respectivos serviços no final de semana, nos feriados e nos dias úteis que os antecedem.

Ressalte-se que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.497/2001 versando sobre a mesma matéria. Tal proposição obteve parecer favorável nesta e nas demais Comissões, sendo, não obstante, vetada pelo Governador. O veto foi mantido pela Casa. Seguimos o entendimento adotado por esta Comissão na legislatura passada sobre a mesma matéria, divergindo em um ponto específico, como apontado adiante.

A proposta é meritória, na medida em que busca resguardar valores previstos em nossa ordem constitucional, preservando os dias reservados ao descanso, ao lazer e à família dos aborrecimentos e inconvenientes decorrentes da interrupção de serviços públicos essenciais. O lazer é reconhecido como um direito social no art. 6º da Constituição Federal, a qual, no art. 226, reconhece a família como base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção do Estado.

Tais fundamentos constitucionais devem nortear a análise da matéria, embora não tenham, por si só, condições de assegurar a constitucionalidade do projeto, que merece análise mais detida.

Para os serviços em questão - luz, telefone e água - a Carta Magna indica, explícita ou implicitamente, os titulares.

A titularidade dos serviços públicos referentes à distribuição de energia elétrica é da União, nos termos da alínea "b" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Tendo também competência privativa para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV), a União editou a Lei nº 9.427, de 1996, disciplinando o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e instituindo a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. No Estado de Minas Gerais, a CEMIG é a empresa concessionária, sociedade de economia mista integrante da administração indireta.

A União também detém a titularidade para "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão, ou permissão, os serviços de telecomunicações", conforme dispõe o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal. O serviço é regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -, entidade autárquica federal instituída pela Lei nº 9.295, de 1996. O contrato de concessão desses serviços para a região a que pertence Minas Gerais foi celebrado com a empresa privada Telemar.

O texto constitucional não indica, de forma expressa, o ente federativo titular da prestação dos serviços de saneamento básico, entre os quais se insere o fornecimento de água. A doutrina, contudo, reconhece o município como titular desse serviço, compreendido como matéria de interesse predominantemente local. É bem verdade que tramita no Congresso Nacional, em regime de urgência, projeto de lei transferindo essa titularidade para o Estado. Em Minas Gerais, a COPASA-MG, empresa pública da administração indireta estadual, é concessionária desse serviço em diversos municípios.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece, no § 3º do art. 6º, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em decorrência do inadimplemento do usuário. Ora, o projeto em tela não afronta o referido dispositivo. Pretende-se apenas evitar que a suspensão dos citados serviços se inicie em dias reservados ao descanso e ao lazer.

Não resta dúvida de que, no que tange aos serviços públicos prestados por entidades da administração indireta, poderá o Estado fixar critérios para a suspensão dos serviços, desde que esses critérios não se confrontem com normas estabelecidas pelo poder concedente, seja no contrato de concessão, seja na regulamentação expedida pela agência reguladora ou pelo poder público responsável pela matéria. Por certo, não haverá normas que obriguem que se façam cortes na prestação dos serviços de energia e água precisamente nos finais de semana, porque, afinal, tais regras estariam desprovidas de razoabilidade.

Ademais, a possibilidade de o Estado federado colocar restrições aos cortes estriba-se no reconhecimento de que tais serviços configuram uma relação de consumo, nos termos do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual serviço "é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O mesmo diploma legal traz o seguinte dispositivo, evidenciando que a prestação de serviço público se insere no ramo do direito do consumidor:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

É preciso lembrar que direito do consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal, e que, por conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor é norma geral, admitindo-se a sua complementação por legislação estadual.

Cabe indagar se o Estado, ao suplementar a legislação federal, pode fixar regras para empresas privadas cujos contratos de concessão transcendem o espaço de seu território, como é o caso do contrato de concessão de serviços de telefonia. Eis o ponto em que divergimos do entendimento adotado por esta Comissão na legislatura passada, que admitia essa possibilidade. Ora, no campo das competências legislativas concorrentes, o critério básico de distribuição de competências é o do interesse predominante: se predomina o interesse regional, a competência é do Estado; se prevalece o interesse local, a competência é do município; se o interesse predominante transcende o território do Estado federado, a competência é da União. O fato de a concessão dos serviços de telefonia não se limitar ao espaço de um Estado, mas a um conjunto deles, evidencia que o interesse não é regional, não podendo a Telemar submeter-se a regras distintas entre os Estados na execução

do mesmo contrato.

A proposição merece, ainda, revisões pontuais. Por exemplo, não cabe à lei garantir ao cidadão a possibilidade de acionar o Poder Judiciário na hipótese de seu descumprimento, pois tal garantia já consta no texto constitucional, nos termos do inciso XXXV do art. 5º, razão pela qual se retira a parte final do art. 2º. A medição do consumo de cada serviço vem expressa nas contas, motivo pelo qual se torna desnecessário o art. 4º da proposição.

Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1, adequando o projeto aos limites da competência legislativa estadual.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 932/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a empresa concessionária de serviço público integrante da administração indireta do Estado de Minas Gerais efetuar o corte do fornecimento residencial de seus serviços na situação que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público integrante da administração indireta do Estado de Minas Gerais proibida de cortar o fornecimento residencial de seus serviços às sextas-feiras, aos sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, por falta de pagamento das respectivas contas.

Parágrafo único - O consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no "caput" fica desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a concessionária às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 939/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei em epígrafe cria o Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais da rede pública do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/8/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo promover programa de atendimento geriátrico destinado à prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial, ao tratamento e à reabilitação da população idosa.

Estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto na lei. Além disso, determina que cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para essa finalidade.

Todavia, no que tange à criação de programas de ação administrativa, a matéria se insere entre aquelas tipificadas como inerentes ao exercício da administração pública, a cargo do Poder Executivo. Tanto é assim que o Poder Executivo foi estruturado como o detentor de recursos humanos e instrumental técnico-científico apropriados para criar e implementar programas governamentais, os quais estão sujeitos a critérios operacionais específicos, mais afetos a procedimentos técnicos e apoiados na pesquisa científica.

Acrescente-se que os planos e programas de governo devem compor a lei do orçamento anual do Estado sob as rubricas próprias e com os recursos correspondentes devidamente especificados. Ademais, a iniciativa da lei orçamentária anual é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Carta Política mineira no art. 66, inciso III, alínea "i", c/c o art. 90, inciso XI. Somando-se a esses comandos o disposto no art. 161, inciso I, também da Constituição do Estado, que veda o início de programa ou projeto não incluídos na lei do orçamento anual, percebemos que a matéria objeto da proposição em análise não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente para ser apresentada, fora do contexto da lei orçamentária, sob a forma de lei no sentido estrito.

Seguindo essa linha de raciocínio, deve-se perquirir qual seria, então, o momento jurídico-político próprio para o legislador mineiro participar das ações governamentais, contribuindo de maneira concreta para a implementação das políticas públicas a cargo do Poder Executivo. Ora, a resposta está no momento legislativo-processual, em que os parlamentares mineiros, por ocasião da apreciação, discussão e modificação da lei

orçamentária anual, têm a oportunidade de apresentar emendas introdutórias ou modificativas desses tipos de programas e projetos.

Além disso, alertamos os parlamentares integrantes desta Comissão para o fato de que, por força do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, a direção do Sistema Único de Saúde - SUS - é única, sendo exercida, nos Estados, pela respectiva Secretaria da Saúde ou órgão equivalente. Estabelece, ainda, a citada lei, no seu art.17, incisos I e III, que compete à direção estadual do SUS, ou seja, à Secretaria de Estado da Saúde, promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde, bem como prestar-lhes apoio técnico e financeiro e executar supletivamente ações e serviços de saúde. Pela leitura do dispositivo, fica evidenciado que, por força de lei federal, compete à mencionada Secretaria, órgão do Poder Executivo diretamente subordinado ao Governador do Estado, executar ações e programas voltados para a saúde. O legislador mineiro, por sua vez, juridicamente impedido de contrariar a norma federal, editada em conformidade com o art. 24, inciso XII e § 1º, c/c o art. 198 da Carta Magna, ao elaborar o Código de Saúde do Estado, contido na Lei nº 13.317, de 1999, estabeleceu nos arts. 16 e 17 dessa lei que compete à Secretaria de Estado da Saúde coordenar e, em caráter complementar à União e aos municípios, executar ações e serviços de vigilância à saúde, que compreende o conjunto das ações desenvolvidas nas áreas de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, vigilância ambiental e saneamento, saúde do trabalhador, alimentação e nutrição, sangue, hemocomponentes e hemoderivados e vigilância sanitária.

No que tange à celebração de convênio entre o Estado e outras pessoas jurídicas, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 165, cujo acórdão foi publicado em 26/9/97, decidiu que não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio. Tal atribuição já lhe pertence por força mesmo do disposto no art. 90, inciso XVI, da Constituição mineira, que estabelece como competência privativa do Governador do Estado a celebração de convênio com entidade de direito público ou privado.

Cumpramos ressaltar, ainda, a existência da Lei Estadual nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências, a qual, no inciso II do seu art. 5º, alterado pela Lei nº 13.177, de 1999, assim dispõe:

"Art. 5º - Na implementação da política estadual de amparo ao idoso, compete aos órgãos e entidades estaduais:

I -

II - na área de saúde:

- a) garantir ao idoso assistência à saúde e atendimento prioritário nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS -;
- b) promover e recuperar a saúde do idoso, bem como prevenir doenças, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) elaborar normas para os serviços geriátricos da rede hospitalar do Estado;
- d) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Estado e dos municípios para treinamento de equipes interprofissionais;
- e) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à prevenção de doenças e ao seu tratamento e reabilitação;
- f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

Parágrafo único - Entende-se por atendimento prioritário, referido na alínea 'a' do inciso II, a atenção imediata, excetuando-se as situações de maior urgência dos demais usuários e as previstas no decreto regulamentador."

Como vemos, o dispositivo destacado não apenas já atende a pretensão do autor da proposição como vai mais além, prevendo outras medidas também voltadas para assistência à saúde do idoso e ao seu amparo.

Destacamos, ainda, a Lei nº 13.763, de 2000, que institui o atendimento domiciliar ao idoso por meio de equipes multidisciplinares, de cujas ações participará o Conselho Estadual do Idoso, na forma estabelecida em regulamento.

É, pois, com fulcro nas Constituições da República e do Estado e na legislação infraconstitucional, a exemplo das leis aqui destacadas, sintonizadas que estão com as diretrizes do Ministério da Saúde, que se verifica a competência da Secretaria de Estado da Saúde para promover as ações e os programas no seu âmbito de atuação, seja mediante a edição de atos administrativos e normativos da própria Pasta, seja por via de decreto assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Aos argumentos já apresentados, acrescente-se que, com a vigência da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa gerado por projeto de ação governamental deverá estar acompanhado da estimativa do seu impacto financeiro no orçamento do exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei do orçamento anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como vemos, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo para a sua aprovação no arcabouço jurídico atualmente em vigor.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 939/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 982/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em apreço, de autoria do Deputado Rêmoló Aloise, estabelece normas para a realização de promoções em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 23/8/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em tela objetiva disciplinar a realização de promoções em estabelecimentos comerciais no Estado. Para tanto, estabelece que a oferta de mercadoria em promoção ou liquidação fica condicionada à observância do prazo mínimo de 15 dias para o vencimento de sua validade.

O art. 2º da proposição estabelece a pena de apreensão da mercadoria e a imposição de multa, nos casos de inobservância do disposto na lei.

Deve-se ressaltar, nesta oportunidade, que a defesa do consumidor figura agora entre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, haja vista ter sido inserida no texto do art. 5º da Constituição da República, cujo inciso XXXII determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Nesse passo, foi editada a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, cujo art. 4º estabelece a Política Nacional de Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo.

Nada impede que esta Casa Legislativa venha a dispor sobre a matéria, uma vez que o art. 24, V, da Constituição Federal prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para editarem normas relativas à produção e ao consumo.

Inexiste qualquer impedimento a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar; vale lembrar, contudo, que a análise desta Comissão se restringe aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. As questões relativas à conveniência e à oportunidade da medida deverão, por certo, ser apreciadas pela Comissão de mérito a que o projeto foi distribuído.

Entendemos ser pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, com o escopo de adequar a proposta à técnica legislativa e, ao mesmo tempo, estabelecer outro prazo para as promoções, atendendo ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 982/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação em estabelecimento comercial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial fica condicionada à observância de um prazo mínimo correspondente à metade do prazo de validade do produto .

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonardo Moreira - Weliton Prado - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 996/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 996/2003 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a firmar convênios com a União, com o objetivo de assumir o gerenciamento e a prestação de serviços relativos à infra-estrutura aeroportuária existente no território mineiro.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/8/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra a esta Comissão emitir parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a firmar convênio que possibilite ao Estado assumir a administração dos aeroportos existentes em seu território.

A proposta em questão não encontra respaldo na ordem jurídico-constitucional, uma vez que afronta o princípio da repartição dos Poderes. A autorização legislativa que se pretende editar é iniciativa que foge à competência desta Assembléia, porque avança sobre a esfera de atividades própria do Poder Executivo.

A administração de aeródromos é competência material da União, nos termos do art. 21 da Constituição da República, que assim dispõe:

"Art. 21 - Compete à União:

I -

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras".

Nos termos da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/86, art. 31, I, são considerados "aerportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas".

A administração dos aeroportos é disciplinada pelo art. 36 da referida norma, que dispõe assim:

"Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização".

Verifica-se que há, efetivamente, a possibilidade de se firmar convênio entre Estado e União a fim de se atribuir ao Governo Estadual a administração dos aeroportos instalados em Minas Gerais.

Ocorre, porém, que a medida aventada - assinatura de convênio - foge à alçada do Poder Legislativo, já que se encontra no rol de atividades próprias do Poder Executivo, consoante a divisão de poderes estabelecida na Constituição da República.

A autorização legislativa para que o Executivo possa praticar determinado ato é medida excepcional de controle político, inserida na esfera de funcionamento dos freios e contrapesos que equilibram a tripartição do poder. Por essa razão, somente é usada em casos expressamente exigidos pela Constituição.

Da forma pretendida no projeto de lei sob análise a autorização legislativa constituirá uma tentativa de intervenção da legislatura sobre o Executivo, ou, na pior das hipóteses, uma medida inócua e, por conseguinte, antijurídica.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca de questões dessa natureza em reiterados casos, como na RP-993/RJ, na qual se consagrou o entendimento mediante o qual "o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa".

No julgamento da ADIN nº 224-4, a mesma Corte manifestou-se no sentido de que somente deverão ser autorizados pelo Congresso os planos e programas cuja necessidade de lei esteja expressamente prevista na Carta Magna.

Observa-se, portanto, que a assinatura de convênio com a União para a administração de aeroportos é ato administrativo, balizado pelos critérios de conveniência e oportunidade utilizados pelo Governador do Estado, e independe de pronunciamento do Legislativo. E mesmo que fosse necessária a chancela desta Casa, a iniciativa do projeto de lei deveria ser do Chefe do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 996/2003.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Weliton Prado.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 2/10/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Doutor Viana, notificando o falecimento da Sra. Maria Juventina Vasconcelos Sena, ocorrido em 27/9/2003, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 3/10/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado José Milton, dando ciência à Casa de sua desfiliação do PL e de sua filiação ao PSDB. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CHAMAMENTO

Comissão de Processo Administrativo

O servidor Júlio César dos Santos Esteves, Presidente da Comissão de Processo Administrativo constituída pela Portaria nº 25/2003, publicada no Boletim da Secretaria de 29/9/2003, faz saber ao servidor Hélio Botelho Diniz, matrícula 1769-8, a existência de processo administrativo disciplinar em que figura como indiciado, incurso no § 1º do art. 221 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que prevê abandono de cargo, observado o disposto no art. 273 da Resolução nº 800, de 1967, e no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Pelo presente edital, fica citado, para, no dia 28/10/2003, terça-feira, às 14 horas, comparecer perante esta Comissão, com sede na Rua Rodrigues Caldas, 79, 9º andar, nesta Capital, a fim de ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2003.

Júlio César dos Santos Esteves, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2003

CONVITE Nº 13/2003

Objeto: aquisição de materiais elétricos diversos.

Licitantes vencedoras: Loja Elétrica Ltda. (itens 92 a 94, 102 a 110, 129 a 133); Eletronet Materiais Elétricos Ltda. (itens 63, 85 a 91); Universo Elétrico Ltda. (itens 2, 4, 5, 12, 21, 22, 28, 29, 32 a 35, 67 a 70, 74 a 76, 78, 79 e 111); Comercial JRE Ltda. (itens 30, 31, 71 a 73 e 137); Othon de Carvalho & Cia Ltda. (itens 3, 6, 9, 13 a 16, 18 a 20, 37 a 41, 43 a 62, 64, 65, 77, 80 a 83, 95 a 101, 121 e 138); Winner Elétrica Ltda. (itens 124, 127 e 128); Central Iluminação Ltda. (itens 1, 7, 8, 10, 11, 17, 23 a 27, 112 a 117, 134 a 136, 139 a 144); Casa Eletrobahia Ltda. (itens 36, 42, 66, 119, 120, 122, 123, 125 e 126) e PMR Participações Ltda. (item 84).

Licitantes desclassificadas: Loja Elétrica Ltda. (itens 111, 116, 117, 134, 137, 139, 140, 142 a 144); Eletronet Materiais Elétricos Ltda. (itens 67 a 76); Universo Elétrico Ltda. (itens 109, 110, 112, 113, 116, 137 e 142); Othon de Carvalho & Cia Ltda. (itens 116 e 117); Central Iluminação Ltda. (item 137); Casa Eletrobahia Ltda. (item 117) e PMR Participações Ltda. (itens 109 e 110).

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2003.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Demonstrativo da Despesa com Pessoal

(art. 45 da Lei nº 14.371 de 26/07/2002)

Unidade Orçamentária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Referência: 3º Trimestre de 2003

Discriminação	Despesa Realizada	Obrigações Patronais	Total
Ativos	44.934.934,62	3.772.802,38	48.707.737,00
Inativos	27.141.190,69	651.878,25	27.793.068,94

Pensionistas	399.055,35		399.055,35
Total	72.475.180,66	4.424.680,63	76.899.861,29

Assembléia Legislativa, 3 de outubro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, 1º Secretário - João Franco Filho, Diretor-Geral - Leonardo Claudino Graça Boechat, Diretor de Planejamento e Finanças.